



São Roque-SP

Legislação Digital

LEI Nº 1.801, DE 5 DE ABRIL DE 1990

Institui a Lei Orgânica Municipal.

O povo de São Roque e seus representantes, reunidos na Câmara Municipal Constituinte, seguindo os ditames da [Constituição Federal](#) e da [Constituição Estadual](#), trabalham para elevar o Município aos mais modernos e eficientes parâmetros democráticos e administrativos, buscando possibilitar, no âmbito municipal, um relacionamento solidário entre as pessoas, onde a saúde, a educação, a preservação dos valores históricos e culturais e do meio-ambiente, sejam suas principais preocupações, como forma de atingir o bem comum e, inspirados nesses propósitos, promulgam, sob a proteção de Deus, a seguinte Lei Orgânica:

TÍTULO I DOS PRINCÍPIOS GERAIS

Art. 1º O Município de São Roque, com sede na cidade de São Roque, é entidade política, dotada de autonomia, que se regerá por esta Lei Orgânica e leis que adotar, observados os princípios das Constituições Federal e Estadual.

Art. 2º O Governo Municipal será exercido pela Câmara de Vereadores, com função eminentemente legislativa, e pelo Prefeito, com função substancialmente administrativa, observados os princípios da harmonia e da independência dos poderes.

Art. 3º O poder municipal emana do povo local, que exerce diretamente ou por meio de seus representantes eleitos, nos termos da Constituição Federal e desta Lei Orgânica.

Art. 4º A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, mediante plebiscito, referendo, iniciativa legislativa, participação nas decisões e fiscalização dos atos e contas municipais.

Art. 5º Em relação aos habitantes locais e dentro de suas possibilidades, é dever do Município de São Roque, nos termos da Constituição e desta Lei Orgânica:

I - garantir os direitos sociais, a educação, a saúde, o trabalho, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados;

II - assegurar a prestação e a fruição dos serviços públicos básicos, independentemente de sua modalidade de execução;

III - promover o desenvolvimento econômico e social no território municipal;

IV - zelar pela observância das Constituições e Leis Federais, Estaduais e Municipais.

Art. 6º A Lei Orgânica do Município, no âmbito das competências locais, é de hierarquia superior, devendo todos os atos e normas municipais atenderem aos seus termos.

Art. 7º São símbolos do Município o brasão, o hino e a bandeira, instituídos em lei.

TÍTULO II DAS COMPETÊNCIAS DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I DAS COMPETÊNCIAS PRIVATIVAS

Art. 8º Ao Município cabe legislar e prover a tudo quanto respeite ao interesse local e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outros, as seguintes atribuições:

I - suplementar a Legislação Federal e Estadual no que couber;

II - elaborar o orçamento, prevendo a receita e fixando a despesa, com base em planejamento adequado;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, fixar e cobrar preços, bem como aplicar suas rendas;

IV - prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

V - organizar e prestar, prioritariamente, por administração direta ou sob regime de concessão ou permissão os serviços públicos de interesse local, inclusive os de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

VI - organizar o quadro instituir o regime jurídico único e planos de carreira de servidores de administração direta, das autarquias e das fundações públicas;

VII - dispor sobre a aquisição, administração, uso e alienação de seus bens;

VIII - adquirir bens, inclusive mediante desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social;

IX - dispor sob concessão, permissão e autorização dos serviços públicos locais;

X - elaborar o plano diretor conforme diretrizes gerais fixadas em Lei Federal;

XI - estabelecer normas de edificação, de loteamento, de aruamento e de zoneamento urbano, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação de seu território;

XII - estabelecer servidões administrativas necessárias aos seus servidores e obras;

XIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

XIV - criar, modificar, suprimir e organizar distritos, observada a legislação complementar estadual, garantida a participação popular;

XV - disciplinar a utilização dos logradouros públicos e, especialmente, no perímetro urbano:

a) determinar o itinerário e os pontos de parada dos transportes coletivos;

b) fixar os locais de estacionamento de táxis e demais veículos;

c) permitir ou autorizar serviços de táxis e fixar as respectivas tarifas;

d) disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar a tonelagem máximo permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais;

e) fixar e sinalizar os limites das zonas de silêncio e de trânsito e tráfego em condições especiais.

XVI - sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como disciplinar e fiscalizar a sua utilização;

XVII - prover sobre limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;

XVIII - ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e similares, observadas as normas federais e estaduais pertinentes;

XIX - dispor sobre serviço funerário e cemitérios, encarregando-se da administração daqueles que forem públicos e fiscalizando os pertencentes a entidades privadas;

XX - disciplinar, autorizar a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;

XXI - dispor sobre registro, vacinação e captura de animais;

XXII - estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;

XXIII - dispor sobre depósito e venda de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão de legislação municipal;

XXIV - integrar consórcios com outros municípios para solução de problemas em decorrência convênios com terceiros;

XXV - conceder licença ou autorização para abertura e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e similares, conforme a Lei de Zoneamento;

XXVI - exercer o poder de polícia administrativa.

CAPÍTULO II DAS COMPETÊNCIAS COMUNS

Art. 9º Nos termos da Lei Complementar Federal, ao Município, em comum com a União e o Estado, cabem, entre outras, as seguintes atribuições:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democrática e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e da assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de artes e de outros bens de valores histórico, artístico e cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

CAPÍTULO III DAS COMPETÊNCIAS CONCORRENTES

Art. 10. Ao Município, concorrentemente com o estado, cabem, entre outras, as seguintes atribuições:

I - promover a educação, a cultura e assistência social;

II - promover sobre a extinção de incêndios;

III - fiscalizar, nos locais de venda ao consumidor, as condições sanitárias dos gêneros alimentícios;

IV - fazer cessar, no exercício do poder de polícia administrativa, as atividades que violem as normas de saúde, sossego, higiene, segurança, funcionalidade, estética, moralidade e outras de interesse da coletividade;

V - conceder licença anual para a exploração de porto de areia, desde que apresentado previamente pelo interessado parecer do órgão técnico do estado que comprove que a atividade não infringe as normas previstas no inciso anterior; não acarrete qualquer ataque à paisagem, à flora e à fauna; não causa o rebaixamento do lençol freático; não provoque assoreamento ou erosão de rios, lagos ou represas.

V - conceder licença para a exploração de porto de areia, lagos ou represas, por razão não superior a três anos, renovável. ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 6, de 1992](#))

Parágrafo único. A extração de areia de caba será regulamentada em lei, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias de promulgação da presente Lei.

CAPÍTULO IV DAS VEDAÇÕES

Art. 11. Ao Município é vedado:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II - recursar fé aos documentos públicos;

III - criar distinção entre brasileiros, ou preferências entre si;

IV - subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviço de alto-falante ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda político-partidária ou fins estranhos à administração;

V - manter a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos que não tenham caráter educativo, informativo ou de orientação social, assim como a publicidade da qual constam nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;

VI - outorgar isenções ou anistias fiscais, ou permitir a remissão de dívidas, sem interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato;

VII - exigir ou aumentar tributo, sem lei que o estabeleça;

VIII - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos.

CAPÍTULO V DA CRIAÇÃO, MODIFICAÇÃO, SUPRESSÃO E ORGANIZAÇÃO DE DISTRITOS

Art. 12. Mediante lei municipal, observada a legislação estadual, poderá ser criado, modificado, suprimido e organizado o distrito.

Art. 13. Criado o distrito, o Executivo, no prazo de 2 (dois) anos, promoverá a implantação de, no mínimo, 3 (três) dos serviços indicados em consulta formulada ao colégio eleitoral distrital e a criação e instalação de uma subprefeitura.

Art. 14. A supressão de distrito dependerá da manifestação favorável da maioria absoluta dos membros do colégio eleitoral distrital.

Parágrafo único. A lei que aprovar a supressão redefinirá o perímetro do distrito do qual se originará o distrito suprimido.

Art. 15. O Município poderá criar administrações regionais como órgãos de descentralização administrativa com a finalidade de administrar suas respectivas regiões e distritos, segundo orientação da administração central, na forma estabelecida em lei.

Art. 16. São condições necessárias para a criação da administrações regionais:

I - 500 (quinhentas) habitações, no mínimo, em sua área;

II - população superior a 2000 (dois mil) habitantes.

TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

Seção I Da Câmara de Vereadores

Art. 17. O Poder Legislativo é exercido pela Câmara de Vereadores de São Roque, composta por representantes do povo, eleitos no Município em pleito direto, pelo sistema proporcional de voto, para um mandato de 4 (quatro) anos.

Art. 18. O número de Vereadores será, quando for o caso, fixado no último ano de cada legislatura para vigorar na seguinte, com base na população do ano anterior.

Parágrafo único. O número de Vereadores será fixado nos termos deste artigo, por ato da Mesa da Câmara e comunicado às autoridades competentes.

Art. 18. A fixação do número de vereadores obedecerá os seguintes critérios: ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 4, de 1991](#))

I - 17 vereadores até o máximo de quatrocentos mil habitantes; ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 4, de 1991](#))

II - 19 vereadores até o máximo de setecentos mil habitantes; ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 4, de 1991](#))

III - 21 vereadores até o máximo de um milhão de habitantes. ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 4, de 1991](#))

§ 1º O número de Vereadores será fixado nos termos deste artigo, por Ato da Mesa da Câmara, anexando-se certidão fornecida pelo IBGE e comunicado às autoridades competentes. ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 4, de 1991](#))

§ 2º A alteração, quando superados os limites máximos constantes nos incisos I, II e III, deste artigo, vigorará na Legislatura seguinte à de

sua apuração. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 4, de 1991\)](#)

Art. 18. A fixação do número de vereadores obedecerá os seguintes critérios: [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 25, de 2005\)](#)

I – 9 (nove) vereadores até o máximo de 47.619 (quarenta e sete mil, seiscentos e dezenove) habitantes; [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 25, de 2005\)](#)

II – 10 (dez) vereadores entre 47.620 (quarenta e sete mil, seiscentos e vinte) e 95.238 (noventa e cinco mil, duzentos e trinta e oito) habitantes; [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 25, de 2005\)](#)

III – 11 (onze) vereadores entre 95.239 (noventa e cinco mil, duzentos e trinta e nove) e 142.857 (cento e quarenta e dois mil, oitocentos e cinquenta e sete) habitantes; [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 25, de 2005\)](#)

IV – 12 (doze) vereadores entre 142.858 (cento e quarenta e dois mil, oitocentos e cinquenta e oito) e 190.476 (cento e noventa mil, quatrocentos e setenta e seis) habitantes; [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 25, de 2005\)](#)

V – 13 (treze) vereadores entre 190.477 (cento e noventa mil, quatrocentos e setenta e sete) e 238.095 (duzentos e trinta e oito mil, noventa e cinco) habitantes; [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 25, de 2005\)](#)

VI – 14 (catorze) vereadores entre 238.096 (duzentos e trinta e oito mil, noventa e seis) e 285.714 (duzentos e oitenta e cinco mil, setecentos e catorze) habitantes; [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 25, de 2005\)](#)

VII – 15 (quinze) vereadores entre 285.715 (duzentos e oitenta e cinco mil, setecentos e quinze) e 333.333 (trezentos e trinta e três mil, trezentos e trinta e três) habitantes; [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 25, de 2005\)](#)

VIII – 16 (dezesseis) vereadores entre 333.334 (trezentos e trinta e três mil, trezentos e trinta e quatro) e 380.952 (trezentos e oitenta mil, novecentos e cinquenta e dois) habitantes; [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 25, de 2005\)](#)

IX – 17 (dezessete) vereadores entre 380.953 (trezentos e oitenta mil, novecentos e cinquenta e três) e 428.571 (quatrocentos e vinte e oito mil, quinhentos e setenta e um) habitantes; [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 25, de 2005\)](#)

X – 18 (dezoito) vereadores entre 428.572 (quatrocentos e vinte e oito mil, quinhentos e setenta e dois) e 476.190 (quatrocentos e setenta e seis mil, cento e noventa) habitantes; [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 25, de 2005\)](#)

XI – 19 (dezenove) vereadores entre 476.191 (quatrocentos e setenta e seis mil, cento e noventa e um) e 523.809 (quinhentos e vinte e três mil, oitocentos e nove) habitantes; [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 25, de 2005\)](#)

XII – 20 (vinte) vereadores entre 523.810 (quinhentos e vinte e três mil, oitocentos e dez) e 571.428 (quinhentos e setenta e um mil, quatrocentos e vinte e oito) habitantes; [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 25, de 2005\)](#)

XIII – 21 (vinte e um) vereadores entre 571.429 (quinhentos e setenta e um mil, quatrocentos e vinte e nove) e 1.000.000 (um milhão) habitantes. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 25, de 2005\)](#)

§ 1º O número de Vereadores será fixado nos termos deste artigo por iniciativa do Presidente da Mesa Diretora da Câmara até um ano antes das eleições municipais, anexando-se certidão fornecida pelo IBGE, e, em seguida, será comunicado às autoridades competentes. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 25, de 2005\)](#)

§ 2º A alteração, quando superados os limites máximos constantes nos incisos deste artigo, vigorará na Legislatura seguinte à de sua apuração. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 25, de 2005\)](#)

Art. 18. A Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque, de acordo com os parâmetros estabelecidos no art. 29, inciso IV da Constituição Federal, se composta por 15 (quinze) vereadores. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 30, de 2011\)](#)

Parágrafo único. A Mesa da Câmara comunicará o Tribunal Regional Eleitoral à composição prevista neste artigo. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 30, de 2011\)](#)

Seção II

Das Atribuições da Câmara de Vereadores

Art. 19. Cabe à Câmara de Vereadores, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de interesse local, especialmente:

I - legislar sobre tributos municipais, isenções, anistias fiscais, remissão de dívidas e suspensão de cobrança da dívida ativa;

II - votar o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

III - votar, entre outras, as leis: Diretrizes Gerais de Desenvolvimento Urbano, Plano Diretor, Parcelamento do Solo Urbano ou de Expansão Urbana, Uso e Ocupação do Solo Urbano e de Expansão Urbana, Código de Obras e Código de Posturas;

IV - deliberar sobre a obtenção e a concessão de empréstimos e operações de créditos, bem como sobre a forma e os meios de pagamento;

V - autorizar subvenções;

VI - deliberar sobre a concessão e a permissão de serviços públicos, bem como sobre a concessão de obras públicas;

VII - autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargos;

VIII - deliberar sobre a permissão e a concessão de uso e sobre a concessão de direito real de uso de bens imóveis municipais;

IX - regular o depósito das disponibilidades do Município, observando o que estabelecer a Constituição Federal;

X - autorizar a alienação de bens imóveis, vedada a doação sem encargo;

XI - autorizar consórcios com outros Municípios e convênios com terceiros;

XII - legislar sobre a atribuição e alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

XI - dar e alterar a denominação de próprios, vias e logradouros públicos. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 2, de 1990\)](#)
[\(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 24, de 29 de outubro de 2002\)](#)

XII - estabelecer os critérios para a delimitação de perímetro urbano; [\(Renumerado pela Emenda à Lei Orgânica nº 24, de 2002\)](#)

XIII - instituir e delimitar as zonas urbanas e de expansão urbana, observando, quando for o caso, a Legislação Federal. [\(Renumerado pela Emenda à Lei Orgânica nº 24, de 2002\)](#)

~~Parágrafo único. Salvo disposição em contrário, as deliberações da Câmara de Vereadores são tomadas por maioria dos votos, presente a maioria de seus membros.~~

Parágrafo único. As deliberações da Câmara de Vereadores são tomadas por maioria de votos, em votação aberta, com a maioria de seus membros, na forma de seu Regimento Interno. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 21, de 2001\)](#)

Art. 20. Compete exclusivamente à Câmara de Vereadores, entre outras, as seguintes atribuições:

I - eleger sua mesa diretora, bem como destituí-la na forma regimental;

II - elaborar o regimento interno;

III - dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, conhecer de sua renúncia e afastá-los definitivamente do exercício do cargo;

IV - conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores;

V - organizar e executar os seus serviços administrativos e exercer a polícia administrativa interna;

VI - criar, transformar e extinguir cargos, funções e empregos públicos de seus serviços, fixar os respectivos vencimentos e nomear, exonerar e demitir seus servidores;

~~VII - fixar, para a legislatura subsequente, a remuneração dos vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito, segundo padrões inalteráveis, vedada a instituição de parte variável, tal como as verbas indenizatórias, admitida, sempre, a atualização monetária;~~

VII - fixar, para a Legislatura subsequente, a remuneração dos vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito, admitida, sempre, a atualização monetária; [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 10, de 1992\)](#)

VIII - criar comissões especiais de inquérito sobre o fato determinado que se inclua na competência municipal, sempre que o requerer pelo menos um terço de seus membros;

~~IX - solicitar informações ao Prefeito sobre assuntos referentes à administração;~~

IX - solicitar informações e documentos ao Prefeito sobre assuntos referentes à administração. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 31, de 2011\)](#)

X - convocar os auxiliares diretos do Prefeito sobre assuntos para prestar, pessoalmente, informações sobre matérias previamente determinada e de sua competência; [\(Vide Resolução Municipal nº 19, de 1994\)](#).

XI - outorgar, pelo voto de, no mínimo, dois terços de seus membros, títulos e honrarias previstos em lei a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado relevantes serviços ao município;

XII - julgar, anualmente, as contas prestadas pelo Prefeito e pela mesa diretora, em 90 (noventa) dias após a apresentação do parecer prévio pela corte de contas competente, observado o seguinte:

a) o parecer prévio só deixará de prevalecer por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal;

b) as contas do Município ficarão, durante 60 (sessenta) dias, anualmente, na Câmara Municipal, na Prefeitura e nas associações de moradores que as requererem, para exame e apreciação, à disposição de qualquer pessoa física ou jurídica, que poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da Lei;

c) durante o período referido na alínea anterior, o Presidente da Câmara Municipal e o Prefeito, respectivamente, designarão servidores habilidades para, em audiência públicas, prestarem esclarecimentos;

d) publicação, no órgão oficial, do parecer e da resolução que concluírem pela rejeição das contas e obrigatório encaminhamento ao Ministério Público.

XIII - proceder à tomada de contas do Prefeito, quando não apresentadas no prazo legal;

XIV - estabelecer normas sobre despesas estritamente necessárias com transporte, hospedagem e alimentação individual e respetiva prestação de contas, quanto as verbas destinadas a vereadores em missão de representação da casa;

XV - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar. [\(Vide Resolução nº 20, de 1994\)](#).

XVI - dar e alterar a denominação de próprios, vias e logradouros públicos. [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 24, de 2002\)](#)

Seção III Da Estrutura

Art. 21. São órgãos da Câmara de Vereadores: o Presidente da Câmara, a Mesa Diretora, o Plenário e as Comissões.

Subseção I Do Presidente

Art. 22. Ao Presidente da Câmara de Vereadores, seu representante máximo, cabem, entre outras, as seguintes atribuições:

I - representar a Câmara Municipal em juízo ou fora dele;

II - dirigir os trabalhos legislativos e supervisionar, na forma do regimento interno, os trabalhos administrativos da Câmara Municipal;

III - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV - promulgar as decisões da Câmara Municipal, bem como as leis, quando couber;

V - providenciar a publicação das decisões da Câmara Municipal e das leis por ele promulgadas, bem como dos atos da mesa diretora;

VI - declarar extinto o mandato dos vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito, nos casos que couber, observado o que estabelece esta Lei Orgânica;

VII - manter a ordem no recinto da Câmara Municipal, podendo solicitar o auxílio da Polícia Militar do Estado, se necessário para esse fim;

VIII - requisitar o numerário destinado à despesas da Câmara Municipal quando, por deliberação do Plenário, não forem processadas e pagas pela Prefeitura, e apresentar ao Plenário, até 10 (dez) dias antes do término de cada período legislativo, o balancete relativo aos recursos recebidos e às despesas realizadas.

~~Art. 23. Nos seus impedimentos, o Presidente da Câmara de Vereadores será substituído, sucessivamente, pelo Vice-Presidente, pelo Primeiro Secretário e pelo Segundo Secretário.~~

Art. 23. Nos seus impedimentos, o Presidente da Câmara de Vereadores será substituído, sucessivamente, pelo Primeiro Vice-Presidente, pelo Segundo Vice-Presidente, pelo Primeiro Secretário e pelo Segundo Secretário. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 35, de 2012\)](#)

Parágrafo único. Na falta dos membros da Mesa, assumirá a presidência da Câmara o Vereador mais votado dentre os presentes.

Subseção II Da Mesa Diretora

~~Art. 24. A Mesa Diretora, órgão diretivo da Câmara de Vereadores, é composta por Presidente, Vice-Presidente, Primeiro Secretário e Segundo Secretário.~~

Art. 24. A Mesa Diretora, órgão diretivo da Câmara de Vereadores, é composta por Presidente, Primeiro Vice-Presidente, Segundo Vice-Presidente, Primeiro Secretário e Segundo Secretário. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 35, de 2012\)](#)

~~Art. 25. Imediatamente à posse, no primeiro ano da legislatura, sob a presidência do vereador mais votado dentre os presentes, os vereadores reunir-se-ão, estando presentes 2/3 (dois terços) dos empossados, e elegerão, por maioria simples e voto secreto, os membros da Mesa Diretora.~~

Art. 25. A eleição para a Mesa Diretora será realizada anualmente no dia 15 de dezembro, no horário Regimental, com a presença de, no mínimo dois terços dos vereadores que elegerão, por maioria simples e voto nominal, os membros da Mesa Diretora. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 17, de 1998\)](#)

§ 1º No primeiro ano da legislatura, a eleição será realizada, excepcionalmente dia 1º de janeiro e a Sessão será presidida pelo vereador mais votado entre os presentes, sendo os eleitos imediatamente empossados, devendo assinar o Termo de Compromisso e Posse, após o que entrarão no exercício do respectivo cargo. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 17, de 1998\)](#)

§ 2º Não havendo o mínimo de vereadores presentes no momento da eleição, o vereador que tiver assumido a direção dos trabalhos no primeiro ano da Legislatura ou, a partir do segundo ano da Legislatura o Presidente cujo mandato finda ou seu substituto legal, permanecerá na presidência e convocará Sessões diárias até que seja eleita a Mesa Diretora. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 17, de 1998\)](#)

§ 3º No caso de empate, será realizado segundo escrutínio, dele participando apenas os dois vereadores mais votados para cada cargo da Mesa Diretora, persistindo o empate, será declarado eleito o vereador mais votado na eleição municipal. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 17, de 1998\)](#)

§ 4º O Presidente da Mesa Diretora é o Presidente da Câmara de Vereadores. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 17, de 1998\)](#)

§ 5º As decisões da Mesa Diretora serão tomadas por maioria de votos de seus membros. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 17, de 1998\)](#)

~~Art. 25. A eleição para renovação da Mesa Diretora será realizada anualmente, na primeira quinzena de dezembro, em dia útil, no horário regimental, com a presença de, no mínimo, dois terços dos vereadores que elegerão, por maioria simples e voto nominal, os membros da Mesa Diretora, assumindo os eleitos o exercício de suas funções em 1º de janeiro do ano subsequente. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 23, de 2001\)](#)~~

Art. 25. A eleição para renovação da Mesa Diretora será realizada anualmente, na primeira quinzena de dezembro, em dia útil, no horário regimental, com a presença de, no mínimo, maioria absoluta dos Vereadores que elegerão, por maioria simples e voto nominal, os membros da Mesa Diretora, assumindo os eleitos o exercício de suas funções em 1º de janeiro do ano subsequente. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 28, de 2009\)](#)

§ 1º No primeiro ano da legislatura, a eleição será realizada, excepcionalmente dia 1º de janeiro e a Sessão será presidida pelo vereador mais votado entre os presentes, sendo os eleitos imediatamente empossados, devendo assinar o Termo de Compromisso e Posse, após o que entrarão no exercício do respectivo cargo.

§ 2º Não havendo o mínimo de vereadores presentes no momento da eleição, o vereador que tiver assumido a direção dos trabalhos no primeiro ano da Legislatura ou, a partir do segundo ano da Legislatura o Presidente cujo mandato finda ou seu substituto legal, permanecerá na presidência e convocará Sessões diárias até que seja eleita a Mesa Diretora.

§ 3º No caso de empate, será realizado segundo escrutínio, dele participando apenas os dois vereadores mais votados para cada cargo da Mesa Diretora, persistindo o empate, será declarado eleito o vereador mais votado na eleição municipal.

§ 4º O Presidente da Mesa Diretora é o Presidente da Câmara de Vereadores.

§ 5º As decisões da Mesa Diretora serão tomadas por maioria de votos de seus membros.

Art. 26. O mandato dos membros da Mesa Diretora será de, no mínimo, 2 (dois) anos, terminando no dia 31 de dezembro do ano seguinte ao da eleição, salvo se esta der no segundo ano do biênio, ocorrendo nesta hipótese o término do mandato no dia 31 de dezembro desse mesmo ano.

§ 1º É vedada a reeleição dos membros da Mesa Diretora da Câmara para o biênio subsequente, mesmo que se trate de outra legislatura ou de mandato que não tenha sido cumprido por inteiro.

§ 2º Regimento Interno disporá sobre as atribuições de cada um dos membros da Mesa Diretora.

Art. 27. Qualquer componente da Mesa Diretora poderá ser destruído, pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, quando faltoso, omissivo ou ineficiente, no desempenho de suas funções.

§ 1º O processo de destituição será regulado no Regimento Interno.

§ 2º Destituído o membro da Mesa Diretora, será, imediatamente, eleito outro para completar o mandato.

Art. 28. Cabem à Mesa Diretora, entre outras, as seguintes atribuições:

I - elaborar e encaminhar ao Prefeito, até o mês de agosto, a proposta orçamentária da Câmara Municipal a ser incluída na proposta do Município e fazer, mediante ato, a discriminação analítica das dotações respectivas, bem como alterá-las quando necessário;

II - se a proposta não for encaminhada no prazo previsto no inciso anterior, será tomado como base o orçamento vigente para a Câmara Municipal;

III - suplementar, mediante ato, as dotações do orçamento da Câmara Municipal, observando o limite da autorização constante da Lei Orçamentária, desde que os recursos para sua cobertura sejam provenientes de anulação total ou parcial de sua dotações;

IV - devolver à Fazenda Municipal, até o dia 31 de dezembro, o saldo do numerário que lhe foi liberado durante o exercício para a execução do seu orçamento;

V - enviar ao Prefeito, até o dia 1º de março, as contas do exercício anterior;

VI - enviar ao Prefeito, até o dia 10 (dez) do mês seguintes, para fim de serem incorporados aos balancetes do município, os balancetes financeiros e sua despesas orçamentárias relativos ao mês anterior, quando a movimentação do numerário para as despesas for feita pela Câmara Municipal;

VII - administrar os recursos organizacionais, humanos, materiais e financeiros da Câmara Municipal;

~~VIII - designar vereadores para missão de representação da Câmara Municipal, limitado em 3 (três) o número de representantes, em cada caso;~~

VIII - designar vereadores para missão de representação da Câmara Municipal na forma regimental. ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 18, de 1999](#)) ([Vide Resolução nº 4](#))

Subseção III Do Plenário

Art. 29. O Plenário, órgão máximo de deliberação da Câmara de Vereadores, é composto pelos vereadores no exercício do mandato.

Parágrafo único. A aprovação ou a rejeição de qualquer das espécies normativas, previstas no inciso do art. 54, cabe exclusivamente ao Plenário.

Subseção IV Das Comissões

Art. 30. As Comissões, órgãos internos destinados a estudar, investigar e apresentar conclusões ou sugestões sobre o que for submetido à sua apreciação poderão ser permanentes ou temporários.

§ 1º As comissões será constituídas segundo o regulamento no Regimento Interno, a que também caberá indicar sua atribuições e seu modo de funcionamento.

§ 2º Na constituição de cada comissão é assegurado, na medida do possível, a participação proporcional dos partidos com representação na Câmara Municipal.

§ 3º Serão obrigatórias, no mínimo, as Comissões Permanentes de:

I - Constituição, Justiça e Redação;

II - Orçamento, Finanças e Contabilidade;

III - Obras e Serviços Públicos;

IV - Saúde, Educação, Cultura, Lazer e Turismo;

V - Planejamento, Uso, Ocupação e Parcelamento do Solo.

Art. 31. As Comissões Permanentes, nas matérias de sua respectiva competência, cabem, entre outras atribuições:

I - oferecer parecer sobre projeto de lei;

II - realizar audiências públicas com pessoas e entidades privadas;

III - convocar os auxiliares diretos do Prefeito para prestar, pessoalmente, informações sobre matéria previamente determinada de sua competência;

IV - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades da administração direta ou indireta do Município, adotando as medidas pertinentes;

V - colher o depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI - apreciar programas de obras, plano municipais, distritais e setoriais de desenvolvimento e sobre ele emitir parecer.

Art. 32. As Comissões Parlamentares de Inquérito serão criadas por ato do Presidente da Câmara Municipal, mediante requerimento de um terço de seus membros, para apuração, em prazo certo, de determinado fato da Administração Municipal.

§ 1º A comissão solicitará ao Presidente da Câmara de Vereadores a convocação de pessoas e a requisição de documentos de qualquer natureza, incluídos os fonográficos e áudio-visuais.

§ 2º A comissão solicitará ao Presidente da Câmara de Vereadores encaminhamento das medidas judiciais adequadas à obtenção de provas que lhe forem sonegadas.

§ 3º A Comissão encerrará seus trabalhos com apresentação de relatório circunstanciado, que será encaminhado, em 10 (dez) dias, ao Presidente da Câmara de Vereadores, para que este:

a) de ciência imediata ao Plenário;

b) remeta, em 5 (cinco) dias, cópia de inteiro teor ao Prefeito, quando se tratar de fato relativo ao Poder Executivo;

c) encaminhada, em 5 (cinco) dias, ao Ministério Público, cópia de interior teor do relatório, quando este concluir pela existência de infração de qualquer natureza, apurável por iniciativa desse órgão;

d) providência, em 5 (cinco) dias, a publicação das conclusões do relatório no órgão oficial, e sendo o caso, com transcrição do despacho de encaminhamento.

Seção IV Do Funcionamento

Art. 33. A legislatura, período de funcionamento da Câmara de Vereadores, renova-se a cada 4 (quatro) anos, em 1º de janeiro, com a posse de eleitos.

Art. 34. As sessões legislativas, períodos anuais de reuniões da Câmara de Vereadores, são ordinárias e extraordinárias.

~~§ 1º As sessões legislativas ordinárias, compreendendo os períodos legislativos de 15 de fevereiro a 30 de julho e de 1º de agosto a 15 de dezembro, instalam-se independentemente de convocação.~~

§ 1º As Sessões Legislativas Ordinárias, compreendendo os períodos legislativos do 1º de fevereiro a 30 de junho, e de 1º de agosto a 15 de dezembro, instalam-se independente de convocação. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 11, de 1993\)](#)

§ 2º A sessão legislativa ordinária não será interrompida sem a deliberação dos projetos de Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei de Orçamento.

Art. 35. As sessões legislativas extraordinárias, só realizáveis nos períodos de recesso, dependem de convocação e da natureza relevante e urgente de matéria a deliberar.

§ 1º A sessão legislativa extraordinária poderá ser convocada pelo Prefeito, pelo Presidente da Câmara de Vereadores ou por requerimento de maioria de seus membros.

§ 2º A convocação será promovida por ofício dirigido ao Presidente da Câmara de Vereadores, devendo a reunião ocorrer dentro de 3 (três) dias.

§ 3º O Presidente da Câmara de Vereadores dará conhecimento da convocação extraordinária e da data da reunião aos senhores vereadores em sessão ou fora dela, mediante, neste último caso, comunicação pessoal escrita que lhes será encaminhada conforme previsto no regimento interno.

§ 4º Durante a sessão legislativa extraordinária, a Câmara de Vereadores somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada.

Art. 36. A Câmara de Vereadores, durante as sessões legislativas, reunir-se-ão ordinária, extraordinária e solenemente, conforme dispuser seu Regimento Interno.

§ 1º As reuniões ordinárias, realizáveis nos dias e horas indicados no Regimento Interno, independem de convocação.

§ 2º As reuniões extraordinárias e solenes, realizáveis fora do estabelecimento no parágrafo anterior, serão convocadas, em reunião ou fora dela, pelo Presidente da Câmara de Vereadores, com uma antecedência, mínima de 48 (quarenta e oito) horas.

§ 3º A convocação de reunião extraordinária ou selene fora de outras reuniões dependerá de comunicação pessoal e escrita aos vereadores em exercício, com uma antecedência prevista de 24 (vinte e quatro) horas.

§ 4º As reuniões da Câmara de Vereadores serão públicas, salvo deliberação em contrário, tomada pela maioria de 2/3 (dois terços), para atender motivo relevante de preservação do decoro parlamentar ou para outorgar de honrarias, e realizáveis no recinto destinado ao seu funcionamento.

§ 5º Por motivo de interesse público devidamente justificado, as reuniões da Câmara de Vereadores poderá ser realizadas em outro recinto, designado em ato da Mesa da Câmara e publicado, no mínimo, 3 (três) dias antes da reunião.

§ 6º As reuniões solenes poderão ser realizadas em qualquer recinto.

§ 7º As reuniões da Câmara de Vereadores, salvo as solenes, somente serão abertas com a presença mínima de um terço dos seus membros e só deliberará com a presença da maioria absoluta.

§ 8º Considerar-se presente o vereador que assinar a lista de presença e participar dos trabalhos do Plenário e das votações.

Seção V Dos Vereadores

Art. 37. Os vereadores são os membros da Câmara Municipal.

Subseção I Da Posse

Art. 38. Os vereadores, qualquer que seja seu número, tomarão posse no dia 1º de janeiro do primeiro ano de cada legislatura, em sessão solene presidida pelo vereador mais votado entre os presentes, a prestação o compromisso de bem cumprir o mandato e de respeitar a Constituição e as leis do país.

§ 1º O vereador que não tomar posse na sessão prevista nesse artigo, deverá fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo devidamente justificado e aceito pela Câmara de Vereadores.

§ 2º O vereador não tomará posse se não:

I - se desincompatibilizar;

II - apresentar, à Presidência da sessão da posse, sua declaração de bens.

Subseção II Do Exercício e da Interrupção do Mandato

Art. 39. O vereador entrará no exercício do mandato imediata e automaticamente após a posse.

Art. 40. O exercício do mandato será interrompido em razão da vacância ou da licença do vereador.

§ 1º Dar-se-á a vacância com a cassação ou a extinção do mandato do vereador.

§ 2º Dar-se-á a licença nos casos de:

I - doença devidamente comprovada;

II - desempenho de missões de caráter cultural ou de interesse do Município;

III - interesse particular, por prazo determinado, nunca inferior a 30 (trinta) dias, vedado o retorno antes do término da licença;

IV - adoção, maternidade e paternidade, conforme dispuser a lei;

V - nomeação para o cargo de auxiliar direto do Prefeito.

Subseção III Dos Direitos e Deveres

Art. 41. São, entre outros, direitos dos Vereador:

I - a inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos, no exercício do mandato e na circunscrição do Município;

II - remuneração mensal condigná;

III - licença nos termos do § 2º, do art. 40, desta Lei.

Art. 42. São, entre outros, deveres do Vereador:

I - respeitar, defender e cumprir as Constituições Federal e Estadual e as leis;

II - agir com respeito ao Executivo e ao Legislativo, colaborando para o bom desempenho de cada um desses poderes;

III - representar a comunidade comparecendo às reuniões, trajado nos termos do Regimento Interno, e participar dos trabalhos do Plenário e das votações, dos trabalhos da Mesa Diretora e das Comissões quando eleito para integrar esses órgãos;

IV - usar sua prerrogativas exclusivamente para atender ao interesse público;

V - residir no Município, salvo quando distrito em que reside for emancipado durante o exercício de seu mandato.

Subseção IV Das Incompatibilidades

Art. 43. O vereador não poderá:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contato com pessoa jurídica de direito público, empresa pública, sociedade de economia mista, empresa concessionária ou permissionária de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível "**ad nutum**", nas entidades constantes da alínea anterior;

II - desde a posse:

a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo ou função que seja demissível "**ad nutum**" nas entidades referidas no inciso I, "a";

c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, "a";

d) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Subseção V Da Remuneração

~~Art. 44. A remuneração a ser percebida pelos vereadores, não poderá a qualquer título ser superior a do Prefeito Municipal.~~

~~Parágrafo único. Lei Complementar regulamentará os subsídios dos vereadores, devendo ser obrigatoriamente editado 60 (sessenta) dias antes das eleições.~~

~~Parágrafo único. Os subsídios dos vereadores, bem como a verba de representação do Sr. Presidente, será regulamentada por Resolução devendo ser promulgada, obrigatoriamente, 60 (sessenta) dias antes das eleições. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 7, de 1992)~~

Art. 44. Os subsídios dos Vereadores, não poderão a qualquer título ser superiores aos do Prefeito Municipal. [\(Redação dada pela Emenda à lei orgânica nº 19, de 2000\)](#)

Parágrafo único. Os subsídios dos Vereadores serão fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, devendo ser promulgada, obrigatoriamente, 10 (dez) dias antes das eleições. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 19, de 2000\)](#)

Subseção VI Da Responsabilidade

Art. 45. O vereador, observando o que estabelece o art. 46 desta Lei, pela prática de contravenções penais, crimes comuns e infrações político-administrativas, será processado, julgado e apenado em processos independentes.

Art. 46. As contravenções e os crimes serão julgados pela justiça comum e as infrações político-administrativas pela Câmara de Vereadores.

Subseção VII Da Extinção do Mandato

Art. 47. [\(Declarado Inconstitucional pelo TJSP na ADIn nº 0155184-95.2013.8.26.0000\)](#)

I - [\(Declarado Inconstitucional pelo TJSP na ADIn nº 0155184-95.2013.8.26.0000\)](#)

II - [\(Declarado Inconstitucional pelo TJSP na ADIn nº 0155184-95.2013.8.26.0000\)](#)

III - [\(Declarado Inconstitucional pelo TJSP na ADIn nº 0155184-95.2013.8.26.0000\)](#)

IV - [\(Declarado Inconstitucional pelo TJSP na ADIn nº 0155184-95.2013.8.26.0000\)](#)

V - [\(Declarado Inconstitucional pelo TJSP na ADIn nº 0155184-95.2013.8.26.0000\)](#)

VI - [\(Declarado Inconstitucional pelo TJSP na ADIn nº 0155184-95.2013.8.26.0000\)](#)

VII - [\(Declarado Inconstitucional pelo TJSP na ADIn nº 0155184-95.2013.8.26.0000\)](#)

§ 1º [\(Declarado Inconstitucional pelo TJSP na ADIn nº 0155184-95.2013.8.26.0000\)](#)

§ 2º [\(Declarado Inconstitucional pelo TJSP na ADIn nº 0155184-95.2013.8.26.0000\)](#)

§ 3º [\(Declarado Inconstitucional pelo TJSP na ADIn nº 0155184-95.2013.8.26.0000\)](#)

§ 4º [\(Declarado Inconstitucional pelo TJSP na ADIn nº 0155184-95.2013.8.26.0000\)](#)

Subseção VIII Da Cassação do Mandato

Art. 48. [\(Declarado Inconstitucional pelo TJSP na ADIn nº 0155184-95.2013.8.26.0000\)](#)

Art. 49. [\(Declarado Inconstitucional pelo TJSP na ADIn nº 0155184-95.2013.8.26.0000\)](#)

I - [\(Declarado Inconstitucional pelo TJSP na ADIn nº 0155184-95.2013.8.26.0000\)](#)

II - [\(Declarado Inconstitucional pelo TJSP na ADIn nº 0155184-95.2013.8.26.0000\)](#)

III - [\(Declarado Inconstitucional pelo TJSP na ADIn nº 0155184-95.2013.8.26.0000\)](#)

IV - [\(Declarado Inconstitucional pelo TJSP na ADIn nº 0155184-95.2013.8.26.0000\)](#)

Art. 50. [\(Declarado Inconstitucional pelo TJSP na ADIn nº 0155184-95.2013.8.26.0000\)](#)

I - [\(Declarado Inconstitucional pelo TJSP na ADIn nº 0155184-95.2013.8.26.0000\)](#)

II - [\(Declarado Inconstitucional pelo TJSP na ADIn nº 0155184-95.2013.8.26.0000\)](#)

III - [\(Declarado Inconstitucional pelo TJSP na ADIn nº 0155184-95.2013.8.26.0000\)](#)

IV - [\(Declarado Inconstitucional pelo TJSP na ADIn nº 0155184-95.2013.8.26.0000\)](#)

V - [\(Declarado Inconstitucional pelo TJSP na ADIn nº 0155184-95.2013.8.26.0000\)](#)

VI - [\(Declarado Inconstitucional pelo TJSP na ADIn nº 0155184-95.2013.8.26.0000\)](#)

VII - [\(Declarado Inconstitucional pelo TJSP na ADIn nº 0155184-95.2013.8.26.0000\)](#)

§ 1º [\(Declarado Inconstitucional pelo TJSP na ADIn nº 0155184-95.2013.8.26.0000\)](#)

§ 2º [\(Declarado Inconstitucional pelo TJSP na ADIn nº 0155184-95.2013.8.26.0000\)](#)

Art. 51. A Câmara de Vereadores poderá afastar o vereador cuja denúncia, por infrações político-administrativa, for recebida por 2/3 (dois terços) de seus membros.

Subseção IX Do Suplente

Art. 52. O suplente de vereador da Câmara Municipal sucederá o vereador no caso de vaga e o substituirá nos casos de impedimento.

Art. 53. O suplente do vereador, quando no exercício do mandato de vereador, tem os mesmos direitos, prerrogativas, deveres e obrigações do vereador e como tal deve ser considerado.

Seção VI

Do Processo Legislativo

Subseção I Disposições Gerais

Art. 54. O processo legislativo, sucessão ordenada de atos necessários, à formação de propositura com força de lei, compreende a elaboração de:

- I - emendas a Lei Orgânica;
- II - Leis Complementares;
- III - Leis Ordinárias;
- IV - Medidas Provisórias;
- V - Decreto Legislativo;
- VI - Resoluções.

Parágrafo único. Na elaboração dos atos previstos no inciso deste artigo, serão observados, no que couber, as disposições da Lei Complementar mencionada no parágrafo único do art. 59 da [Constituição Federal](#).

Art. 55. Nas deliberações da Câmara de Vereadores, observar-se-á o estabelecido no parágrafo único do art. 19 desta Lei.

Art. 56. A matéria constante de qualquer dos atos previstos nos incisos do art. 54, rejeitada ou considerada prejudicada, não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa, salvo decisão da maioria absoluta dos membros da Câmara de Vereadores.

Subseção II Da Emenda à Lei Orgânica

Art. 57. A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:

- I - da maioria absoluta dos membros da Câmara de Vereadores;
- II - de 5% (cinco por cento) dos eleitores do Município;
- III - do Prefeito.

§ 1º A proposta será discutida e votada em 2 (dois) turnos, com interstício de 10 (dez) dias, considerando-se aprovada a que obtiver no segundo turno, o voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara de Vereadores.

§ 2º A emenda, aprovada nos termos do parágrafo anterior, será promulgada e publicada pela Mesa da Câmara de Vereadores, com o respectivo número de ordem.

Art. 58. Não será objeto de deliberação a proposta de emenda à Lei Orgânica tendente a ofender ou abolir:

- I - a separação dos poderes municipais;
- II - os princípios da harmonia e da independência dos poderes municipais.

Subseção III Das Leis Complementares

Art. 59. Observado o processo legislativo das leis ordinárias, a aprovação de lei complementar exige o "quorum" da maioria absoluta dos membros da Câmara dos Vereadores.

Parágrafo único. São leis complementares, além de outras indicadas nesta Lei, as que disponham sobre:

- I - uso e ocupação de solo;
- II - obras públicas e particulares;
- III - matéria e tributos municipais;
- ~~IV - servidor público; ([Revogado pela Emenda à lei orgânica nº 12, de 12 de maio de 1993](#))~~
- IV - política de desenvolvimento urbano. ([Renumerado pela Emenda à lei orgânica nº 12, de 1993](#))

Subseção IV Das Leis Ordinárias

Art. 60. A iniciativa das leis cabe a qualquer vereador, à Mesa Diretora, a qualquer Comissão Permanente da Câmara de Vereadores, ao Prefeito e aos eleitores do Município.

§ 1º São de iniciativa exclusiva da Mesa Diretora as proposições que:

- I - autorizarem abertura de créditos suplementares ou especiais mediante anulação parcial ou total de dotação da Câmara Municipal;
- II - criem, transformem ou extingam cargos, empregos ou funções dos serviços da Câmara Municipal e fixem os vencimentos de seus servidores.

§ 2º As Comissões Permanentes da Câmara de Vereadores só tem iniciativa de proposições que versem matéria de sua respectiva especialidade.

§ 3º São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que:

- I - criem cargos, funções ou empregos públicos, fixem ou aumentem vencimentos ou vantagens dos servidores da administração direta,

autárquica ou fundacional;

II - disponham sobre o regime jurídico dos servidores do Município;

III - criem, alterem, estruturam as atribuições dos órgãos da administração direta, autárquica ou fundacional.

Art. 61. A iniciativa popular de projeto de lei de interesse público do município, de seus distritos ou bairros, dependerá da manifestação de pelo menos, 5% (cinco por cento) do eleitorado interessado.

§ 1º Os projetos de lei de iniciativa popular serão apresentados à Câmara Municipal, firmados pelos eleitores interessados, com as anotações correspondentes ao número do título de cada um e da zona eleitoral respectiva.

§ 2º Os projetos de iniciativa popular poderá ser redigido sem observância da técnica legislativa, bastando que definam a pretensão dos proponentes.

§ 3º O Presidente da Câmara Municipal, preenchidas as condições de admissibilidade previstas nesta Lei, não poderá negar seguimento ao projeto, devendo encaminhá-lo às comissões competentes.

§ 4º As Comissões Permanentes da Câmara dos Vereadores, incumbidas de examinar os projetos de lei de iniciativa popular, apenas se manifestarão no sentido de esclarecer o Plenário.

Art. 62. Aprovado o projeto de lei, o Presidente da Câmara Municipal, no prazo de 10 (dez) dias úteis enviará o autógrafa ao Prefeito, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional, ilegal ou contrário a esta Lei ou ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do seu recebimento, e comunicará os motivos do veto, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Prefeito da Câmara Municipal.

§ 2º O veto principal abrangerá o texto integral de artigo, parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis, a falta da comunicação dos motivos do veto, no prazo estabelecido no § 1º, importará sanção.

~~§ 4º O veto será apreciado pela Câmara Municipal em sessão plenária, dentro de 30 (trinta) dias a contar de seu recebimento, e só será rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos vereadores, em escrutínio secreto.~~

§ 4º O veto será apreciado pela Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque, em Sessão Plenária, dentro de 30 dias a contar de seu recebimento e só será rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em votação nominal. [\(Redação dada pela Emenda à lei orgânica nº 20, de 2001\)](#)

§ 5º Se o veto for rejeitado, será o projeto enviado ao Prefeito para promulgação.

§ 6º Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na ordem do dia das sessões subsequentes, sobrestadas as demais proposições até sua votação final.

§ 7º Se o projeto não for promulgado dentro de 48 (quarenta e oito) horas pelo Prefeito, nos casos dos §§ 3º e 5º, o Presidente da Câmara Municipal o promulgará, e se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo.

~~Art. 63. — O Presidente da Câmara Municipal mandará publicar, na forma do art. 174, como medida integrante do processo legislativo, o inteiro teor do texto e da respectiva exposição de motivos de qualquer projeto de lei recebido, antes de remetê-lo às comissões. [\(Revogado pela Emenda à lei orgânica nº 5, de 27 de novembro de 1991\)](#)~~

Subseção V Das Medidas Provisórias

Art. 64. Nos casos de calamidade pública, em razão de fatos de natureza ou de atos humanos, o Prefeito poderá valer-se de medida provisória, com força de lei, devendo submetê-las de imediato à Câmara de Vereadores que, estando em recesso, será, convocada extraordinariamente para se reunir no prazo de 5 (cinco) dias.

Parágrafo único. As medidas provisórias perderão a eficácia, desde a sua edição, se não forem convertidas em lei no prazo de 30 (trinta) dias, a partir de sua publicação, devendo a Câmara de Vereadores, nesse caso, disciplinar as relações jurídicas delas decorrentes.

Subseção VI Dos Decretos Legislativos e das Resoluções

Art. 65. Os decretos legislativos, deliberações do Plenário sobre matérias de sua exclusiva competência e apreciação político-administrativa, para produzir seus principais efeitos fora da Câmara, são promulgados pelo Presidente da Câmara de Vereadores.

Parágrafo único. Os decretos legislativos são próprios para, entre outras, regular as seguintes matérias:

~~I - fixação de remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores; [\(Vide Emenda à Lei Orgânica nº 19, de 2000\)](#)~~

I - fixação da remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito, devendo ser promulgado 60 (sessenta) dias antes das eleições. [\(Redação dada pela Emenda à lei orgânica nº 8, de 1992\)](#)

II - cassação de mandato;

III - aprovação de contas;

IV - concessão de títulos honoríficos;

V - concessão de licença do Prefeito.

Art. 66. As resoluções, deliberações do Plenário sobre matéria de sua exclusiva competência e apreciação político-administrativa, para produzirem seus principais efeitos no interior da Câmara serão promulgadas pelo Presidente da Câmara.

Parágrafo único. As resoluções legislativas são próprias para, entre outras, regular as seguintes matérias:

I - concessão de licença a vereadores;

II - aprovação e alteração do Regimento Interno;

III - aprovação de precedentes regimentais.

IV - fixação da remuneração dos vereadores, devendo ser promulgada 60 (sessenta) dias antes das eleições; ([Incluído pela Emenda à lei orgânica nº 9, de 1992](#))

V - criação, transformação e extinção dos cargos e funções e empregos públicos dos serviços do legislativo, bem como a fixação da respectiva remuneração.

Subseção VII Das Emendas

Art. 67. As proposições, até sua aprovação pelo Plenário, observado o que estabelece esta Lei Orgânica, podem ser emendadas por proposta de qualquer vereador.

§ 1º As emendas podem ser, conforme definido no Regimento Interno, aditivas, supressivas, modificativas e substitutivas.

§ 2º Não será admitida emenda que aumente a despesa prevista:

I - nos projetos de lei de iniciativa exclusiva do Prefeito;

II - nas proposições sobre organização dos serviços administrativos da Câmara de Vereadores.

Seção VII Das Fiscalização Contábil, Financeira, Orçamentária, Operacional e Patrimonial

Art. 68. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração indireta, quando à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação de subvenções e renúncia de receitas próprias ou repassadas será exercida pela Câmara de Vereadores, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo, conforme previsto em lei.

§ 1º O controle externo será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

§ 2º O parecer prévio anual, emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, só será rejeitado pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara dos Vereadores.

§ 3º As contas do Município deverão ficar anualmente durante 60 (sessenta) dias, à disposição de qualquer contribuinte, em local de fácil acesso, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade nos termos da lei.

§ 4º No período previsto no parágrafo anterior, o Executivo e o Legislativo manterão servidores para esclarecer os contribuintes.

§ 5º Qualquer munícipe, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma de lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Art. 69. Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela devem dar ciência ao Tribunal de Contas, sob pena de responsabilidade solidária.

Art. 70. Prestará contas, conforme estabelecido pela legislação pertinente, toda pessoa física ou entidade pública ou privada que utiliza, arrecada, guarda, gerencia ou administra dinheiro, bens e valores públicos do Município, ou que por eles responda, ou que, em nome deste, assumida obrigação de natureza pecuniária.

Seção VIII Do Plebiscito e do Referendo

Art. 71. Mediante proposta fundamentada de maioria dos membros da Câmara de Vereadores ou de 5% (cinco por cento) dos eleitores inscritos no Município e aprovação do Plenário, por 2/3 (dois terços) de votos favoráveis, será submetida a plebiscito questão de relevante interesse do Município ou do distrito.

§ 1º Aprovada a proposta, caberá ao Executivo, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a realização do plebiscito, consoante dispuser a lei.

§ 2º Só poderá ser realizado um plebiscito em cada sessão legislativa.

§ 3º A proposta que já tinha sido objeto de plebiscito somente poderá se apresentada depois de 5 (cinco) anos de carência.

§ 4º Será considerada vencedora a manifestação plebiscitária que alcançar, no mínimo, a maioria dos votos válidos, tendo comparecido, pelo menos, a maioria absoluta dos eleitores, conforme o caso, do Município ou do distrito e, como tal, vinculará o Poder Público Municipal.

Art. 72. No prazo de 6 (seis) meses será regulamentada a utilização do referendo popular, mediante lei complementar.

Seção IX Da Corregedoria Administrativa

~~Art. 73. A corregedoria administrativa é órgão auxiliar do Legislativo, de caráter não contencioso e composição unipessoal, dotada de autonomia funcional, competindo-lhe: ([Revogado pela Emenda à lei orgânica nº 16, de 27 de maio de 1997](#))~~

~~I - receber, analisar, investigar, encaminhar e formular, por si ou mediante provocação, queixas e reclamações referentes à atividade administrativa dos Poderes Legislativo e Executivo Municipal, inclusive dos órgãos da Administração Indireta; ([Revogado pela Emenda à lei orgânica nº 16, de 27 de maio de 1997](#))~~

~~II - diligenciar e questionar para a solução das queixas e reclamações que formular; ([Revogado pela Emenda à lei orgânica nº 16, de 27 de maio de 1997](#))~~

~~III - propor diretamente aos órgãos da Administração Municipal sugestões que visem ao aprimoramento ou à correção da atividade administrativa; ([Revogado pela Emenda à lei orgânica nº 16, de 27 de maio de 1997](#))~~

IV – exercer a atividade fiscalizadora sobre todas as atividades administrativas, diligenciando no sentido de sanar falhas e irregularidades no seu desempenho; [\(Revogado pela Emenda à lei orgânica nº 16, de 27 de maio de 1997\)](#)

V – apresentar, anualmente, à Câmara Municipal, relatório circunstanciado de suas atividades, que será publicado. [\(Revogado pela Emenda à lei orgânica nº 16, de 27 de maio de 1997\)](#)

Art. 74. O corregedor administrativo será nomeado pela Câmara Municipal por 2/3 (dois terços) dos votos dos seus membros, dentre municipais maiores de 35 (trinta e cinco) anos e residente há pelo menos 10 (dez) anos no Município, de reputação ilibada e não filiado a partido político, para mandato de 4 (quatro) anos, vedada sua recondução para o período imediatamente subsequente. [\(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 16, de 27 de maio de 1997\)](#)

§ 1º O carregador somente poderá ser destituído da função se se verificar a prática de qualquer ato de improbidade, pela utilização das informações a que tenha acesso para obter resultado não compatível com sua função, filiação a partido político ou outra entidade que, por seu objeto social, possa incluir no desempenho de suas atribuições ou permitida inferir a perda de sua imparcialidade. [\(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 16, de 27 de maio de 1997\)](#)

§ 2º Em caso de renúncia ou destituição do corregedor, ser-lhe-á nomeado substituto, que completará o mandato. [\(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 16, de 27 de maio de 1997\)](#)

Art. 75. Ao corregedor administrativo, para o bom desempenho de suas funções é assegurado: [\(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 16, de 27 de maio de 1997\)](#)

I – ingressar livremente em quaisquer órgãos e entidades da Administração Municipal, inclusive os da Administração Indireta; [\(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 16, de 27 de maio de 1997\)](#)

II – ter acesso a livros, documentos, atas, processos, contas, balanços e arquivos da Administração Municipal; [\(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 16, de 27 de maio de 1997\)](#)

III – obter, sem custo, cópias e certidões de documentos da Administração Municipal; [\(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 16, de 27 de maio de 1997\)](#)

IV – entrevistar-se pessoalmente, com quaisquer autoridades municipais, para esclarecimentos de situações que esteja investigando ou apurando; [\(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 16, de 27 de maio de 1997\)](#)

V – tomar depoimento de pessoas, servidores e autoridades municipais a fim de esclarecer situação que apure; [\(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 16, de 27 de maio de 1997\)](#)

VI – obter informações sobre o andamento das reclamações interpostas. [\(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 16, de 27 de maio de 1997\)](#)

Art. 76. As queixas e reclamações formuladas ao corregedor administrativo somente serão por ele encaminhadas ao órgão competente após diligências prévias a fim de assegurar indícios razoáveis da sua procedência. [\(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 16, de 27 de maio de 1997\)](#)

Art. 77. Apurada a procedência da reclamação interposta que importe infração disciplinar ou penal, o corregedor administrativo representará às autoridades competentes a fim de apurar as responsabilidades. [\(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 16, de 27 de maio de 1997\)](#)

Art. 78. O corregedor administrativo terá sua remuneração fixada pela Câmara Municipal. [\(Revogado pela Emenda à lei orgânica nº 16, de 27 de maio de 1997\)](#)

Art. 79. Os serviços administrativos da corregedoria serão criados por lei de iniciativa da Mesa da Câmara, que criará os cargos necessários e fixará os vencimentos iniciais. [\(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 16, de 27 de maio de 1997\)](#)

Parágrafo único. Os cargos de serviços da corregedoria serão providos por concurso público. [\(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 16, de 27 de maio de 1997\)](#)

CAPÍTULO II DO PODER EXECUTIVO

Seção I Disposições Gerais

Art. 80. O Poder Executivo, com atribuições essencialmente administrativas, será exercido pelo Prefeito.

Art. 81. No exercício da Administração Municipal, o Prefeito contará com a colaboração do Vice-Prefeito, auxiliares diretos e demais responsáveis pelos órgãos da Administração Direta e Indireta do Município.

Seção II Do Prefeito

Art. 82. O Prefeito será eleito para o exercício de um mandato de 4 (quatro) anos, em eleição a ser realizar até 90 (noventa) dias do término do mandato daquele que deva ser sucedido, salvo o disposto no parágrafo único, do art. 90, desta Lei.

Subseção I Da Posse e Exercício

Art. 83. O Prefeito tomará a posse na sessão solene de instalação da legislatura, logo após a dos vereadores, prestando, a seguir, o compromisso de "manter e cumprir a constituição, observar as leis e administrar o Município, visando ao bem geral de sua população".

§ 1º Para a posse, o Prefeito se desincompatibilizará de qualquer atividade que de fato ou de direito seja inconciliável com o exercício do mandato.

§ 2º Se o Prefeito não tomar posse nos 10 (dez) dias subsequentes fixados para tal, salvo motivo relevante, aceito pela Câmara de Vereadores, seu cargo será declarado vago, por ato do Presidente da Câmara Municipal.

§ 3º No ato de posse o Prefeito apresentará declaração de bens.

Art. 84. O exercício do mandato dar-se-á, automaticamente, com a posse, assumindo o Prefeito todos os direitos e obrigações inerentes.

Parágrafo único. A transmissão de cargo, quando houver, dar-se-á no Gabinete do Prefeito, após a posse.

Art. 85. O Prefeito colocará à disposição de seu sucessor, ou de quem este indicar, tudo o que for necessário para o planejamento de suas ações, programas e planos do governo, prestando-lhe, ainda, qualquer informação.

Parágrafo único. O uso da faculdade prevista neste artigo não pode perturbar o transcorrer da prestação dos serviços públicos.

Subseção II Das Atribuições

Art. 86. Compete, privativamente, ao Prefeito:

I - representar o Município, salvo em juízo, onde a representação caberá aos procuradores municipais;

II - exercer, com o apoio dos auxiliares diretos, a direção superior da administração local;

III - nomear e exonerar os servidores municipais;

IV - iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos nesta Lei;

V - sancionar, promulgar e mandar publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para a sua fiel execução;

VI - vetar, total ou parcialmente, projetos de lei;

VII - dispor sobre organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;

VIII - celebrar convênios e consórcios nos termos desta Lei, depois de devidamente autorizado pela Câmara de Vereadores;

IX - declarar a utilidade ou necessidade pública, ou o interesse social, de bens para fins de desapropriação ou de servidão administrativa;

X - declarar o estado de calamidade pública;

XI - expedir atos próprios da atividade administrativa;

XII - contratar terceiros para a prestação de serviços públicos;

XIII - prover e extinguir cargos públicos, e expedir atos referentes à situação funcional dos servidores públicos, nos termos da lei;

XIV - enviar à Câmara Municipal os projetos de lei do plano plurianual, de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, conforme disciplinado nesta Lei;

XV - prestar, anualmente, à Câmara Municipal, dentro de 60 (sessenta) dias após a abertura do ano legislativo, as contas referentes ao exercício anterior, e remetê-las em igual prazo, ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo;

XVI - prestar à Câmara Municipal, em 15 (quinze) dias, as informações que esta solicitar;

XVII - aplicar multas previstas em leis e contratos;

XVIII - resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas, em matéria da competência do Executivo Municipal;

XIX - aprovar, após o competente parecer do órgão técnico da Prefeitura, projetos de edificação e planos de loteamento, aruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;

XX - solicitar o auxílio da Polícia Militar do Estado de São Paulo para garantir o cumprimento de seus atos;

XXI - transferir, temporária ou definitivamente, a sede da Prefeitura;

~~XXII - dar e alterar a denominação de próprios, vias e logradouros públicos, nos termos da lei; (Revogado pela Emenda à lei orgânica nº 2, de 22 de agosto de 1990)~~

XXII - exercer outras atribuições previstas nesta Lei. (Renumerado pela Emenda à Lei Orgânica nº 2, de 1990)

Parágrafo único. O Prefeito poderá delegar, por decreto as atribuições mencionadas nos incisos XI, XII, XVIII e XIX aos auxiliares diretos que observarão os limites traçados nas respectivas delegações.

Subseção III Das Licenças

Art. 87. O Prefeito não poderá ausentar-se do município ou afastar-se do cargo, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, sob pena de cassação do mandato.

Art. 88. O Prefeito somente poderá licenciar-se:

I - por motivo de doença, devidamente comprovada;

II - por motivo de gestação;

III - em razão de serviços ou missão de representação do Município;

IV - em razão de férias.

V - para tratar de interesses particulares, por prazo determinado. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 27, de 2008)

§ 1º O Regimento Interno da Câmara de Vereadores disciplinará o pedido e o julgamento, pelo plenário, das licenças neste artigo.

§ 2º O Prefeito regularmente licenciado nos termos dos incisos deste artigo terá direito a perceber sua remuneração integral.

§ 3º As férias, sempre anuais e de 30 (trinta) dias, não poderão ser gozadas nos recessos da sessão legislativas, nem indenizadas quando, a qualquer título não forem gozadas pelo Prefeito.

§ 4º A licença que trata o inciso V não será remunerada e não poderá exceder, anualmente, o prazo de 90 (noventa) dias. [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 27, de 2008\)](#)

Subseção IV Das Incompatibilidades

Art. 89. O Prefeito não poderá:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com o Município, com suas entidades descentralizadas, com pessoas que realizem serviços ou obras municipais, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) patrocinar causas de qualquer natureza contra o Município ou suas entidades descentralizadas;

c) exercer outro mandato eletivo.

§ 1º Não se considera contrato de cláusula uniforme aquele decorrente de procedimento licitatório.

§ 2º Estende-se, no que couber, aos substitutos do Prefeito as incompatibilidades previstas neste artigo.

Subseção V Da Substituição e da Sucessão

Art. 90. O Vice-Prefeito substitui o Prefeito nos casos de licença e sucede-lhes nos caso de vaga.

Parágrafo único. Considera-se vago o cargo de Prefeito, e assim será declarado pelo Presidente da Câmara, quando ocorrer morte, renúncia ou perda do mandato.

Art. 91. Nos casos de licença do Prefeito e do Vice-Prefeito ou de vacância dos respectivos cargos, assumirá o Presidente da Câmara, que completará o período se as vagas tiverem ocorrido na segunda metade do mandato.

Parágrafo único. Se as vagas tiverem ocorrido na primeira metade do mandato, far-se-á eleição direta, na forma da legislação eleitoral e no prazo máximo de 90 (noventa) dias, cabendo aos eleitos completar o período.

Art. 92. Os substitutos legais do Prefeito não poderão recusar a substituição ou a sucessão, sob pena de extinção dos respectivos mandatos de Vice-Prefeito ou de vereadores.

Parágrafo único. Enquanto o substituto legal não assumir responderá pelo expediente da Prefeitura ao servidor responsável pelos negócios jurídicos do Município.

Subseção VI Dos Direitos e Deveres

Art. 93. São, entre outros, direitos do Prefeito:

I - julgamento pelo Tribunal de Justiça, nas contravenções e nos crimes comuns e de responsabilidade;

II - inviolabilidade por opiniões e conceitos emitidos no exercício do cargo;

III - prisão especial;

IV - remuneração mensal condigna;

V - licença, nos termos do art. 77, desta Lei.

Art. 94. São, entre outros, deveres do Prefeito:

I - respeitar, defender e cumprir as Constituições Federal e Estadual e as leis do país e tratar com respeito e dignidade os poderes constituídos e seus representantes;

II - planejar as ações administrativas, visando a sua transferência, eficiência, economia e a participação comunitária;

III - tratar com dignidade o Legislativo municipal, colaborando para o seu funcionamento e respeitando seus membros;

~~IV - atender às convocações, prestar esclarecimentos e informações, no tempo e a forma regulares, solicitados pela Câmara Municipal;~~

IV - atender às convocações, prestar esclarecimentos e informações, e encaminhar os documentos, no tempo e forma regulares, solicitados pela Câmara Municipal; [\(Redação dada pela Emenda à lei orgânica nº 31, de 2011\)](#)

V - colocar à disposição da Câmara, no prazo estipulado, as dotações orçamentárias que lhe forem destinadas;

VI - apresentar, no prazo legal, relatório das atividades e dos serviços municipais, sugerindo as providências que julgar necessárias;

VII - encaminhar ao Tribunal de Contas, no prazo estabelecido, as contas municipais do exercício anterior;

VIII - deixar, conforme regulado no art. 68, §§ 3º e 4º, desta Lei, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, durante 60 (sessenta) dias, as contas municipais, de forma a garantir-lhes a compressão, o exame e a apreciação.

Art. 95. Os direitos e deveres previsto nos artigos anteriores são extensivos, no que couber, ao substituto ou sucessor do Prefeito.

Subseção VII Da Responsabilidade

Art. 96. O Prefeito, observado o que estabelece o art. 29, inciso VIII, da Constituição Federal, em razão de seus atos, contravenções penais,

crime comuns e infrações político-administrativas, será processado, julgado e apenado em processos independentes.

Art. 97. O Prefeito ou quem lhe faça as vezes, nas infrações político-administrativas será processado, julgado e, quando for o caso, apenado com a cassação do mandato pela Câmara de Vereadores.

Subseção VIII Da Extinção do Mandato

Art. 98. Extingue-se o mandato do Prefeito e assim será declarado pelo Presidente da Câmara de Vereadores, quando:

I - ocorrer o falecimento;

II - ocorrer a renúncia expressa do mandato;

III - ocorrer condenação por crime funcional ou eleitoral;

IV - incidir nas incompatibilidades para o exercício do mandato e não se desincompatibilizar até a posse e, nos casos supervenientes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento de notificação para isso, promovida pelo Presidente da Câmara de Vereadores;

V - deixar de tomar posse sem motivo justo aceito pela Câmara de Vereadores, na data prevista.

§ 1º Considera-se formalizada a renúncia e, por conseguinte, como tendo produzido todos os seus efeitos para os fins deste artigo, quando protocolado nos serviços administrativos da Câmara de Vereadores.

§ 2º Ocorrido e comprovado o ato ou fato extensivo, o Presidente da Câmara de Vereadores, na primeira reunião, o comunicará ao Plenário e fará constar da ata a declaração da extinção do mandato e convocará o substituto legal para a posse.

§ 3º Se a Câmara de Vereadores estiver em recesso, será imediatamente convocada pelo seu Presidente para os fins do parágrafo anterior.

Subseção IX Da Cassação do Mandato

Art. 99. A Câmara de Vereadores poderá cassar o mandato do Prefeito quando, em processo regular em que lhe é dado amplo direito de defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, concluir-se pela prática de infração político-administrativa.

Art. 100. São infrações político-administrativas:

I - deixar de apresentar a declaração de bens, nos termos do art. 83, § 3º, desta Lei Orgânica;

II - impedir o livre e regular funcionamento da Câmara Municipal;

III - impedir o exame de livros e outros documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura Municipal, bem como a verificação as obras e serviços por comissões de investigação da Câmara Municipal ou auditoria regularmente construída;

IV - desatender, sem motivo justo, aos pedidos de informações da Câmara Municipal, quando formulados de modo regular;

IV - desatender, sem motivo justo, aos pedidos de informações e de remessa de documentos da Câmara Municipal, quando formulados de modo regular. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 31, de 2011\)](#)

V - retardar a regulamentação, a publicação ou deixar de publicar leis e atos sujeitos a essas formalidades;

VI - deixar de enviar à Câmara Municipal, no tempo devido, os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias e aos orçamentos anuais e outros cujos prazos estão fixados nesta Lei;

VII - descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro;

VIII - praticar ato contra expressa disposição de lei, ou omitir-se na prática daqueles de sua competência;

IX - omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município, sujeitos à administração da Prefeitura;

X - ausentar-se do Município, por tempo superior ao permitido nesta Lei, salvo licença da Câmara Municipal;

XI - proceder de modo incompatível com a dignidade e o decore do cargo;

XII - não entregar os duodécimos à Câmara Municipal conforme previsto em lei.

Parágrafo único. Sobre o substituto do Prefeito incidem as infrações político-administrativas de que trata este artigo, sendo-lhe aplicável o processo pertinente, ainda que cessada a substituição.

Art. 101. O processo de cassação do mandato do Prefeito será regulado no Regimento Interno, observado o que estabelecem os incisos e parágrafos do art. 50, desta Lei, no que couber.

Art. 102. A Câmara de Vereadores poderá afastar o Prefeito denunciado cuja denúncia por infração político-administrativa for recebida por 2/3 (dois terços) de seus membros.

Subseção X Da Remuneração

~~Art. 103. A remuneração compreendida como somatória dos subsídios e verba de representação do Prefeito, será 1,5 (uma vez e meia) vez ao maior padrão de vencimentos estabelecido para o funcionário do Município, e respeitado os limites estabelecidos na Constituição do Estado, e estando sujeita aos impostos gerais, inclusive o de renda, e outros extraordinários sem distinção de qualquer espécie.~~

~~"Art. 2º Os subsídios do Prefeito serão fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal."~~

~~Art. 104. A verba de representação do Vice-Prefeito será a metade da verba de representação do Prefeito.~~

~~Parágrafo único. Se nomeado para exercer cargo ou função remunerada na Prefeitura o Vice-Prefeito deverá optar entre os vencimentos do cargo que assumir ou a prevista no "caput" deste artigo.~~

"Art. 2º Os subsídios do Vice-Prefeito serão fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal."

Subseção X Dos Subsídios

[\(Redação dada pela Emenda à lei orgânica nº 19, de 2000\)](#)

Art. 103. Os subsídios do Prefeito serão fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal. [\(Redação dada pela Emenda à lei orgânica nº 19, de 2000\)](#)

Art. 104. Os subsídios do Vice-Prefeito serão fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal. [\(Redação dada pela Emenda à lei orgânica nº 19, de 2000\)](#)

Seção III Do Vice-Prefeito

Art. 105. Juntamente com o Prefeito, nos termos do art. 82 desta Lei e da legislação eleitoral, será eleito o Vice-Prefeito.

Art. 106. Observar-se-á, no que couber, quanto ao Vice-Prefeito, relativamente à posse, ao exercício, aos direitos e deveres, às incompatibilidades, à declaração de bens e à licença, o que esta Lei estabelece para o Prefeito e o que lhe for especificamente determinado.

Parágrafo único. Será extinto e assim declarado pelo Presidente da Câmara de Vereadores, o mandato do Vice-Prefeito que se recusar a substituir ou a suceder o Prefeito nos casos de impedimento ou sucessão.

Art. 107. Cabe ao Vice-Prefeito:

I - substituir o Prefeito nos casos de licença e suceder-lhe nos de vaga, observado o disposto nesta Lei;

II - auxiliar na direção da Administração Pública Municipal, conforme lhe for determinado pelo Prefeito e nos termos da lei.

Parágrafo único. Por nomeação do Prefeito, o Vice-Prefeito poderá ocupar cargo de provimento em comissão na Administração Direta ou cargo, empregado ou função na administração descentralizada.

Seção IV Dos Auxiliares Diretos do Prefeito

Art. 108. São auxiliares diretos do Prefeito:

I - os ocupantes de cargo, emprego ou função de confiança do Prefeito, pertencentes ao primeiro escalão de servidores do município;

II - os SubPrefeitos.

Art. 109. Os ocupantes de cargo, emprego ou função de confiança do Prefeito e os Sub-Prefeitos serão escolhidos dentre brasileiros maiores de 21 (vinte e um) anos e no exercício dos direitos políticos.

Parágrafo único. Compete aos ocupantes de cargo, emprego ou função de confiança do Prefeito:

I - exercer a orientação, a coordenação e a supervisão dos órgãos e entidades da Administração Municipal na área de sua competência;

II - referendar atos e decretos assinados pelo Prefeito;

III - expedir instruções para a execução de lei, decretos e regulamentos;

IV - apresentar, por ocasião do encerramento do exercício relatório circunstanciado de sua administração;

V - praticar os atos pertinentes às atribuições que lhes foram outorgadas ou delegadas pelo Prefeito.

Art. 110. Os SubPrefeitos, no que couber, observarão o disposto nesta sessão e o que for estabelecido na lei instituidora da SubPrefeitura.

Art. 111. Os auxiliares diretos do Prefeito, ocupante de cargos, empregos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração, serão sempre nomeados em comissão, farão declaração de bens no ato da posse e no término do exercício do cargo e terão as mesmas compatibilidades dos vereadores enquanto permanecerem no cargo.

TÍTULO IV DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 112. A Administração Pública Direta, autárquica e funcional do Município de São Roque, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público.

Seção II Do Planejamento, Coordenação, Descentralização e Controle

Art. 113. Os órgãos e entidades da Administração Municipal adotarão as técnicas de planejamento, coordenação, descentralização, desconcentração e controle.

Art. 114. As ações governamentais obedecerão a processo permanente de planejamento, com o fim de integrar os objetivos institucionais dos órgãos e entidades municipais entre si, bem como às ações da União, do Estado e regionais que se relacionem com o desenvolvimento do Município.

Parágrafo único. Os instrumentos de que tratam os arts. 112 e 113 serão determinantes para o setor público, vinculados os atos administrativos de sua execução.

Art. 115. A execução dos planos e programas governamentais serão objeto de permanente coordenação, com o fim de assegurar eficiência e eficácia na consecução dos objetivos e metas fixados.

Art. 116. A execução das ações governamentais poderá ser descentralizada ou desconcentrada, para:

- I - outros entes públicos ou entidades a eles vinculadas mediante convênio;
- II - órgãos subordinados da própria Administração Municipal;
- III - entidades criadas mediante autorização legislativa e vinculadas à Administração Municipal;
- IV - empresas privadas, mediante concessão ou permissão.

§ 1º Cabe aos titulares dos órgãos de direção o estabelecimento dos princípios, critérios e normas que serão observados pelos titulares do órgão e entidades públicas ou privadas incumbidos da execução.

§ 2º Haverá responsabilidade administrativa dos titulares dos órgãos de direção quando os titulares dos órgãos e entidades de execução descumprirem os princípios, critérios e normas gerais referidos no parágrafo anterior, comprovada a omissão dos deveres próprios da autotutela ou da tutela administrativa.

Art. 117. As atividades da Administração Direta e Indireta estão sujeitas a controle interno e externo.

§ 1º O controle interno será exercido pelos órgãos competentes, observados os princípios da autotutela e da tutela administrativa.

§ 2º O controle externo será exercido pelos cidadãos individual ou coletivamente, e pela Câmara Municipal.

Art. 118. Os Poderes Legislativo e Executivo manterão de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

- I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Município;
- II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e a eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da Administração Municipal, bem como da aplicação dos recursos públicos por entidades privadas;
- III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município.

Seção III Da Administração Direta

Art. 119. Constituem a Administração Direta os órgãos integrantes da Prefeitura Municipal e a ela subordinados.

Art. 120. Os órgãos subordinados da Prefeitura Municipal serão de:

- I - direção e assessoramento superior;
- II - assessoramento intermediário;
- III - execução.

§ 1º São órgãos de direção superior, providos da correspondente competência de assessoramento, os do primeiro escalão de governo.

§ 2º São órgãos de assessoramento intermediário aqueles que desempenham suas atribuições junto às chefias de órgãos subordinados aos do primeiro escalão de governo.

§ 3º São órgãos de execução aqueles incumbidos da realização dos programas e projetos determinados pelos órgãos de direção superior.

Seção IV Da Administração Indireta

Art. 121. Constituem a Administração Indireta do Município as autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista, criadas por lei.

Art. 122. As entidades da Administração Indireta serão vinculadas a órgãos do primeiro escalão de governo em cuja área de competência enquadrar-se sua atividade institucional, sujeitando-se à correspondente tutela administrativa.

Art. 123. As empresas públicas e as sociedades de economia mista municipais serão prestadoras de serviços públicos ou instrumento de atuação do Poder Público no domínio econômico, sujeitando-se, em ambos os casos, ao regime jurídico das licitações públicas, nos termos do art. 37, XXI, da [Constituição Federal](#).

Art. 124. Somente por lei específica poderão ser criadas empresas públicas, sociedades de economia mista, autarquias ou fundações públicas, bem como a criação de subsidiárias dessas entidades ou a sua participação em empresa privada.

Seção V Transferência dos Serviços

Art. 125. A prestação de serviços públicos poderá ser transferida a particular mediante concessão ou permissão.

Parágrafo único. Os contratos de concessão e os termos de permissão estabelecerão condições que assegurem ao Poder Público, consoante dispuser a lei, a regulamentação e o controle sobre a prestação dos serviços transferidos, observado o seguinte:

I - no exercício de suas atribuições, os funcionários públicos investidos de poder de polícia terão livre acesso a todos os serviços e instalações das empresas concessionárias ou permissionárias;

II - estabelecimento de hipótese de penalização pecuniária, de intervenção por prazo certo e de cassação, impositiva esta em caso de contumácia no descumprimento de normas protetoras de saúde, do meio-ambiente e da segurança dos usuários.

Seção VI Dos Organismos de Cooperação

Art. 126. São organismos de cooperação do Poder Público Municipal, os conselhos municipais e as fundações e associações privadas que realizem, sem fins lucrativos, funções de utilidade pública.

Art. 127. Os conselhos municipais terão por finalidade auxiliar a administração na análise, no planejamento e na decisão de matéria de sua competência.

Art. 128. Lei autorizará o Executivo a criar conselhos municipais, cujos meios de funcionamento este proverá, e lhes definirá, em cada caso, atribuições, organização, composição, funcionamento, forma de nomeação dos titulares e suplentes e prazo do respectivo mandato, observado o seguinte:

I - composição por número ímpar de membros, assegurando, quando for o caso, a representatividade da administração, de entidades públicas e de entidades associativas ou classistas, facultada, ainda, a participação de pessoas de notório saber na matéria de competência do conselho;

II - dever, para órgãos e entidades da Administração Municipal, de prestar as informações técnicas e de fornecer os documentos administrativos que lhes forem solicitados.

§ 1º Os conselhos municipais deliberarão por maioria de votos, presente a maioria de seus membros, incumbindo-lhes mandar publicar os respectivos atos no órgão oficial.

§ 2º Salvo disposição legal, as deliberações dos conselhos municipais não obrigarão a Administração Municipal e jamais serão obrigatórias para a Câmara de Vereadores.

§ 3º A participação nos conselhos municipais será gratuita e constituirá serviço público relevantes, inadmitida recondução.

Art. 129. As fundações e associações mencionadas no art. 124 terão precedência na destinação de subvenções ou transferências à conta do orçamento municipal ou de outros auxílios de qualquer natureza por parte do Poder Público, ficando, quando os recebam, sujeita à prestação de contas.

Seção VII Dos Servidores Municipais

Art. 130. O Município estabelecerá em lei o regime jurídico de seus servidores, atendendo às disposições, aos princípios e aos direitos que lhe são aplicáveis pela Constituição Federal, dentre os quais os concernentes a:

I - salário mínimo, capaz de atender às necessidades vitais básicas do servidor e às de sua família, com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte, com reajustes periódicos, de modo a preservar-lhes o poder aquisitivo, vedada sua vinculação para qualquer fim;

II - irredutibilidade do salário ou vencimento, observado o disposto no art. 149;

III - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que perceberem remuneração variável;

IV - décimo terceiro salário, com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

V - remuneração do serviço extraordinário, no mínimo superior em 50% (cinquenta por cento) a do normal;

VI - salário família aos dependentes;

VII - duração do trabalho normal não superior a 8 (oito) horas diárias e 44 (quarenta e quatro) semanais, facultada a compensação de horários e a redução de jornada, na forma da lei;

VIII - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

IX - remuneração do serviço extraordinário, no mínimo superior em 50% (cinquenta por cento) a do normal;

X - diárias, nos casos de deslocamento para fora do Município, de valor não inferior a 2% (dois por cento) do salário do servidor;

XI - gozo de férias anuais remuneradas em pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

XII - licença remunerada à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de 120 (cento e vinte) dias, bem como licença paternidade, nos termos fixados em lei;

XIII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XIV - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma de lei federal;

XV - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critérios de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil.

Art. 131. É garantido o direito à livre associação sindical.

Art. 132. O direito de greve será exercido nos termos e limites definidos em lei federal.

Art. 133. A primeira investidura em cargo ou emprego público depende sempre de aprovação prévia em concurso público de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

§ 1º O prazo da validade do concurso será de até 2 (dois) anos, prorrogável por uma vez, por igual período.

§ 2º Fica assegurado à comissão permanente de assuntos ligados ao Servidor Público da Câmara Municipal, fiscalização na apuração dos resultados dos concursos públicos.

Art. 134. Será convocado para assumir cargo ou emprego aquele que for aprovado em concurso público de provas e títulos, com prioridade, durante o prazo previsto no edital de convocação, sobre novos concursados, na carreira.

Art. 135. Os servidores da Administração Pública Direta, das autarquias e fundações instituídas ou mantidas pelo poder público, terão regime jurídico único e planos de carreira.

§ 1º A lei assegurará aos servidores da Administração Direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhados do Poder Executivo, da Câmara Municipal, ou entre seus servidores, ressalvadas as vantagens de caráter individual, e às relativas à natureza ou ao local de trabalho.

§ 2º No caso do parágrafo anterior, não haverá alteração nos vencimentos dos demais cargos de carreira a que pertence aquele, cujos vencimentos forem alterados por força de isonomia.

§ 3º Aplica-se aos servidores a que se refere o "caput" deste artigo o disposto no art. 7º, IV, VI, VII, VIII, IX, XI, XII, XV, XV/II, XV/III, XIX, XX, XXI, XXII e XXX da Constituição Federal.

Art. 136. São estáveis, após 2 (dois) anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

§ 1º O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

§ 2º Invalidez por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Art. 137. Os cargos em comissão e funções de confiança na Administração Pública, serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstas em lei.

§ 1º É vedado à Administração Pública, a nomeação de parentes até o 2º (segundo) grau nos cargos em comissão e funções de confiança.

§ 2º É vedada a nomeação de pessoas que se enquadram nas condições de inelegibilidade nos termos da legislação federal para os cargos de livre provimento dos poderes Executivo, Legislativo da Estância Turística de São Roque ([Incluído pela Emenda à lei orgânica nº 32, de 2011](#))

§ 3º É vedada a nomeação de pessoas cujos nomes estejam inscritos no rol de inadimplentes de cadastro das agências de proteção ao crédito e afins para os cargos de provimento em comissão de chefia, direção e assessoramento dos Poderes Executivo e Legislativo da Estância Turística de São Roque. ([Incluído pela Emenda à lei orgânica nº 36, de 2012](#))

Art. 138. A Administração Municipal reservará 5% (cinco por cento) de seus cargos, funções e empregos para pessoas portadoras de deficiência, em cada órgão ou entidade, inclusive autarquias, sociedades de economia mista e fundações criadas e mantidas pelo Poder Público.

Parágrafo único. A seleção será feita por comissão da comunidade, indicada pelo Executivo e pelo Legislativo, e a admissão será procedida após exame em que se comprove clinicamente a deficiência.

Art. 139. Lei específica estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público.

Art. 140. Ao serviço público municipal é assegurado o recebimento do adicional por tempo de serviço, concedido no mínimo por quinquênio e vedada a sua limitação, bem como a sexta parte dos vencimentos integrais, concedida aos 20 (vinte) anos do efetivo exercício, que se incorporarão aos vencimentos para todos os efeitos legais.

Parágrafo único. O servidor municipal aposentado sem perceber a sexta parte, e que tenha completado 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público municipal, até a data de sua aposentadoria, poderá requerer a sexta parte a que terá direito a partir da data do requerimento.

Art. 141. Os servidores municipais estáveis, desde que tenham completado 5 (cinco) anos de efetivo exercício, terão computado, para efeito de aposentadoria, nos termos da lei, o tempo de atividade privada, rural ou urbana, hipótese em que os diversos sistemas de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critério estabelecidos em lei, sem prejuízo dos direitos de contagem de tempo em atividade já estabelecidos em lei.

Art. 142. Os servidores municipais, com exceção dos membros do Magistério Municipal, gozarão obrigatoriamente 15 (quinze) dias do período de férias a que tiverem direito, sendo-lhes facultado converter os dias restantes em abono pecuniário, no valor da remuneração que lhes seria devida, independentemente do regime jurídico adotado.

Art. 143. As antecipações que os servidores municipais tiverem recebido por ocasião de suas férias, a título de adiamento do abono de natal e 13º (décimo terceiro) salário, serão deduzidas do valor global do abono devido em dezembro, sem correção monetária ou salarial.

Art. 144. Aos servidores municipais aposentados pela Previdência Social, a Prefeitura Municipal de São Roque garantirá a complementação dos proventos, nos termos da Constituição Federal e legislação específica.

Art. 145. Fica garantido aos servidores municipais o direito à promoção funcional, anualmente pelos critérios de merecimento e antiguidade estabelecidos em lei.

Parágrafo único. Em qualquer caso de promoção por merecimento, a avaliação do servidor será efetuada por comissão de funcionário estáveis, nomeados pelo Prefeito.

Art. 146. Será garantido aos servidores municipais o direito ao preenchimento de cargos, empregos e funções por acesso ou transposição, mediante concurso interno, sempre que houver vagas e servidores habilitados.

Art. 147. O servidor será aposentado:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei e proporcionais nos demais casos;

II - compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - voluntariamente.

a) aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e aos 30 (trinta), se mulher, com proventos integrais;

b) aos 30 (trinta) anos de serviço em função do magistério, docentes e especialistas em educação, se homem, e aos 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, com proventos integrais;

c) aos 30 (trinta) anos de serviço, se homem, e aos 25 (vinte e cinco), se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º Lei complementar estabelecerá exceções ao disposto no inciso III "a" e "c", no caso de exercício de atividade consideradas penosas, insalubres ou perigosas, na forma do que dispuser a respeito a legislação.

§ 2º A lei disporá sobre a aposentadoria em cargos, funções ou empregos temporários.

§ 3º O tempo de serviço público prestado à União, aos Estado ou aos Municípios, será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria ou disponibilidade.

§ 4º Os proventos da aposentadoria serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividade, ainda quando decorrentes de reenquadramento, transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

§ 5º O benefício da pensão, por morte, deve obedecer o princípio do art. 40, § 5º, da Constituição Federal.

§ 6º O tempo de serviço prestado sob o regime de aposentadoria especial, será computado da mesma forma, quando o servidor ocupar outro cargo de regime idêntico, ou pelo critério da proporcionalidade, quando se tratam de regime diversos.

§ 7º O servidor, após 90 (noventa) dias decorridos da apresentação do pedido de aposentadoria voluntária, instruído com prova de ter completado o tempo de serviço necessário à obtenção do direito, poderá cessar o exercício da função pública, independentemente de qualquer formalidade.

Art. 148. A revisão geral da remuneração dos servidores públicos far-se-á sempre na mesma data e com os mesmo índices.

Parágrafo único. Aumento diferenciado para uma categoria ou função, será objeto de lei específica.

Art. 149. A lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior remuneração dos servidores públicos da administração direta e indireta, observado, como limite máximo, os valores percebido como remuneração em espécie, pelo Prefeito.

Art. 150. Os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo.

Art. 151. A lei assegurará aos servidores da Administração Direta isonomia de vencimentos entre cargos de atribuições ou assemelhados do mesmo poder, ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

Art. 152. É vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para efeito de remuneração de pessoal de serviço público municipal, ressalvado o disposto no artigo anterior.

Art. 153. É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários:

I - a de 2 (dois) cargos de professor;

II - a de 1 (um) cargos de professor com outro técnico ou científico;

III - a de 2 (dois) cargos privativos de médico.

Parágrafo único. A proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público.

Art. 154. Os acréscimos pecuniários percebidos por servidores públicos não serão computados, para fins de concessão de acréscimo ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

~~Art. 155. O servidor com mais de 5 (cinco) anos de efetivo exercício, que tenha exercido ou venha a exercer, a qualquer título, cargo ou função que lhe proporcione remuneração superior à do cargo de que seja titular ou função para a qual foi admitido, incorporará um décimo dessa diferença, por ano, até o limite de 10 (dez) décimos. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 41, de 3 de fevereiro de 2020)~~

Art. 156. Os cargos públicos serão criados por lei, que fixará sua denominação, padrão de vencimentos, condições de provimento e indicará os recursos pelos quais serão pagos seus ocupantes.

~~Parágrafo único. A criação a extinção dos cargos da Câmara, bem como a fixação e alteração de seus vencimentos, dependerão de projeto de lei de iniciativa da Mesa. (Revogado pela Emenda à lei orgânica nº 14, de 5 de junho de 1996)~~

Art. 157. O servidor municipal será responsável civil, criminal e administrativamente pelos atos que praticar no exercício de cargo ou função ou a pretexto de exercê-lo.

Art. 158. O exercício de mandato eletivo por servidor público far-se-á com observância do art. 38 da Constituição Federal;

§ 1º Fica assegurado ao servidor público, eleito para ocupar cargo em sindicato de categoria, o direito de afastar-se de suas funções durante o tempo em que durar o mandato, recebendo seus vencimentos e vantagens, nos termos da lei.

§ 2º O tempo de mandato eletivo será computado para fins de aposentadoria especial.

Art. 159. Os titulares de órgãos da administração da Prefeitura deverão atender convocação da Câmara Municipal, para prestar esclarecimentos sobre assuntos de sua competência. (vide Resolução Municipal nº 19, de 1994)

Art. 160. O servidor, durante o exercício de mandato de vereador, será inamovível.

Art. 161. A lei assegurará à servidora gestante, mudança de função, nos casos em que for recomendado, sem prejuízo de seus vencimentos ou salários e demais vantagens do cargo ou função atividade.

Art. 162. É assegurado o direito de vista do processo ao próprio funcionário ou ao seu representante legal.

Art. 163. Sob pena de responsabilidade é assegurado ao funcionário ativo, inativo ou em disponibilidade:

I - o rápido andamento dos processos do seu interesse nas repartições pública do Município;

II - a ciência das informações, pareceres e despachos dados em processos que a ele se refiram;

III - o fornecimento de certidões requeridas para defesa de seus direitos;

IV - a expedição de certidões requeridas para esclarecimentos de negócios administrativos, salvo se o interesse público impuser sigilo.

Art. 164. O Município manterá convênio com hospitais, instituições ou entidades públicas ou privadas, para assistência médica e odontológica aos servidores municipais.

Art. 165. O Município responderá pelos danos que seu servidores, no exercício de suas funções ou cargos, causarem a terceiros.

Parágrafo único. Caberá ao Município ação regressiva contra o servidor responsável em caso de culpa ou dolo.

Seção VIII Do Conselho do Município

Art. 166. O Conselho do Município é órgão popular de cooperação e consulta da Prefeito, competindo pronunciar-se sobre questões de interesse do Município, especialmente quanto ao planejamento municipal.

Art. 167. Farão parte do conselho, associações representativas na forma que a lei dispuser.

Art. 168. O Conselho do Município será convocado pelo Prefeito, sempre que entender necessário.

Parágrafo único. O Prefeito poderá convocar o Secretário Municipal ou Diretor equivalente para participar da reunião do conselho, quando constar da pauta questão relacionada com a respectiva secretaria.

Seção IX Da Procuradoria Geral do Município

~~Art. 169. A Procuradoria Geral do Município é instituição de natureza permanente, essencial à Administração Pública Municipal, incumbida da representação judicial e extra-judicial do Município. [\(Revogado pela Emenda à lei orgânica nº 26, de 11 de maio de 2005\)](#)~~

~~Art. 170. São princípios institucionais da Procuradoria Geral do Município a unidade, a indivisibilidade, a legalidade e a indisponibilidade de interesse público. [\(Revogado pela Emenda à lei orgânica nº 26, de 11 de maio de 2005\)](#)~~

~~Art. 171. São funções institucionais da Procuradoria Geral do Município: [\(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 26, de 11 de maio de 2005\)](#)~~

~~I— a representação judicial e extra-judicial do Município; [\(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 26, de 11 de maio de 2005\)](#)~~

~~II— as atividades de consultoria e assessoramento do Poder Executivo; [\(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 26, de 11 de maio de 2005\)](#)~~

~~III— a representação da Fazenda Municipal perante o Tribunal de Contas do Município; [\(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 26, de 11 de maio de 2005\)](#)~~

~~IV— a representação do Município ou do Prefeito nas assembleias dos órgãos da Administração Indireta; [\(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 26, de 11 de maio de 2005\)](#)~~

~~V— a inserção e cobrança, judicial ou amigável, da dívida ativa; [\(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 26, de 11 de maio de 2005\)](#)~~

~~VI— os processamentos dos efeitos de natureza disciplinar; [\(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 26, de 11 de maio de 2005\)](#)~~

~~VII— o gerenciamento, controle e registro do patrimônio imóvel do Município; [\(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 26, de 11 de maio de 2005\)](#)~~

~~VIII— a orientação jurídica aos demais órgãos da Administração Direta. [\(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 26, de 11 de maio de 2005\)](#)~~

~~Art. 172. A Procuradoria Geral do Município é dirigida pelo Procurador Jurídico, responsável pela orientação jurídica e administrativa da instituição e pelo respectivo conselho. [\(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 26, de 11 de maio de 2005\)](#)~~

~~Parágrafo único. O Procurador Jurídico será designado pelo Prefeito, em comissão. [\(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 26, de 11 de maio de 2005\)](#)~~

~~Art. 173. Lei complementar de organização da Procuradoria Geral do Município, disciplinará sua competência e dos órgãos que a compõe e definirá os requisitos e a forma da designação do Procurador Jurídico e disporá sobre o regime jurídico dos integrantes da carreira de Procurador do Município. [\(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 26, de 11 de maio de 2005\)](#)~~

Seção X Dos Atos Municipais

Subseção I Disposições Gerais

Art. 174. Os atos de qualquer dos Poderes Municipais obedecerão aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade.

Art. 175. A explicação das razões de fato e de direito será condição de validade dos atos administrativos expedidos pelos órgãos da administração direta, autárquica e fundacional dos Poderes Municipais, excetuados aqueles cuja motivação a lei reserve à discricionariedade da autoridade administrativa, que, todavia, fica vinculada aos motivos, na hipótese de os enunciar.

§ 1º A Administração Pública tem o dever de anular os próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, bem como a faculdade de revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados neste caso os direitos adquiridos.

§ 2º A autoridade que, ciente do vício invalidador do ato administrativo, deixar de saná-lo, incorrerá nas penalidades da lei pela omissão, sem prejuízo das sanções previstas no art. 37, § 4º, da Constituição Federal, se for o caso.

Subseção II Da Publicidade

Art. 176. A publicidade das leis e atos municipais, far-se-á na imprensa local ou órgão oficial do estado.

§ 1º A escolha do órgão de imprensa para a divulgação das leis e atos administrativos, far-se-á através de licitação em que se levarão em

conta não só as condições de preço, como as circunstâncias de frequência, horário, triagem e distribuição.

§ 2º Nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação.

§ 3º A publicação dos atos não normativos, pela imprensa, poderá ser resumida.

§ 3º A publicação dos atos não normativos, pela imprensa, poderá ser resumida.

Art. 177. O Prefeito fará publicar:

I - diariamente, por edital, o movimento de caixa do dia anterior;

II - mensalmente, o balancete resumido da receita e da despesa;

III - mensalmente, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos;

IV - anualmente, até 15 de março, pelo órgão oficial, as contas de administração, constituídas do balanço financeiro, do balanço patrimonial, do balanço orçamentário e demonstrativo das variações patrimoniais, em forma sintética.

Subseção III Da Forma

Art. 178. A formalização das leis e resoluções observará a técnica de elaboração definida no Regimento Interno da Câmara Municipal, enquanto não for editada a lei que se refere o parágrafo único do art. 54, desta Lei.

Art. 179. Os atos administrativos da Câmara Municipal serão veiculados por portarias e instruções normativas, numeradas em ordem cronológica, observadas as disposições do Regimento Interno.

Art. 180. A veiculação dos atos administrativos da competência do Prefeito será feita por:

I - decreto, numerado em ordem cronológica, quando se tratar, entre outros casos de:

a) exercício do poder regulamentar;

b) criação ou extinção de função gratificada, quando autorizada em lei;

c) abertura de créditos suplementares, especiais e extraordinários, quando autorizados em lei;

d) declaração de utilidade ou necessidade pública, ou de interesse social, para efeito de desapropriação ou de servidão administrativa;

e) aprovação de regulamentos e regimentos dos órgãos da administração direta;

f) aprovação dos estatutos das entidades da administração indireta;

g) permissão para exploração de serviços públicos e para uso de bens públicos;

h) aprovação de planos de trabalho dos órgãos da administração direta.

II - portaria, numerada em ordem cronológica, quando se tratar de:

a) provimento e vacância de cargos públicos e de mais atos de efeito individual relativos aos servidores municipais;

b) lotação e re lotação dos quadros de pessoal;

c) criação de Comissões e designação de seus membros;

d) instituição e dissolução de grupo por trabalho;

e) fixação e alteração dos preços dos serviços prestados pelo município e aprovação dos preços dos serviços concedidos, permitidos ou atualizados;

f) definição da competência dos órgãos e das atribuições dos servidores da Prefeitura;

g) abertura de sindicância, processo administrativo e aplicação de penalidades;

h) outros atos que, por natureza e finalidade, não sejam objeto de lei ou decreto.

Art. 181. As decisões dos órgãos colegiados da administração municipal serão veiculados por resoluções, observadas as disposições dos respectivos regimentos internos.

Subseção IV Do Registro

Art. 182. A Câmara Municipal e a Prefeitura manterão, nos termos da lei, registros idôneos de seus atos e contratos.

Subseção V Das Informações e Certidões

Art. 183. Os agentes públicos municipais, nas esferas de suas respectivas atribuições, prestarão informações e fornecerão certidões a todo aquele que as requerer, para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal, independentemente do pagamento de taxas.

§ 1º As informações poderão ser prestadas verbalmente, por escrito ou certificadas, conforme as solicitar o requerente.

§ 2º As informações por escrito serão firmadas pelo agente público que as prestar.

§ 3º As certidões poderão ser expedidas, de acordo com a solicitação do requerente, sob forma resumida ou de inteiro teor, de assentamentos constantes de documentos ou de processo na própria repartição em que se encontre.

§ 4º Se de inteiro teor, a certidão poderá constituir-se de cópias reprográficas das peças indicadas pelo requerente.

§ 5º O requerente, ou seu procurador, terá vista de documento ou processo na própria repartição em que se encontrar.

§ 6º As informações de que trata o "caput" deste artigo, deverão ser prestadas no prazo máximo de 15 (quinze) dias.

Art. 184. Será promovida a responsabilização administrativa, civil e penal cabível, nos casos de inobservância das disposições do artigo anterior. ([Vide Decreto nº 4.619, de 1993](#))

Subseção VI Dos Direitos de Petição e Representação

Art. 185. São assegurados, independentemente do pagamento de taxas, o direito de petição aos órgãos do governo municipal em defesa de direitos e o de representação contra ilegalidade ou abuso de poder.

Art. 186. Promovida a petição ou interposta a representação, o Poder Público terá que decidi-la, salvo motivo devidamente justificado, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, sob pena de responsabilidade.

Art. 187. O disposto nos artigos procedentes desta subseção, aplica-se, no que couber, às entidades da Administração Indireta do Município.

Seção XI Do Processo Administrativo

Art. 188. Os atos administrativos constituídos e disciplinares serão expedidos e os contratos públicos serão autorizados ou resolvidos por decisão proferida pela autoridade competente ao término do respectivo processo administrativo.

Art. 189. O processo administrativo, autuado, protocolado e numerado, terá início mediante provocação do órgão, da entidade ou da pessoa interessada, devendo conter, entre outras peças:

- I - a descrição dos fatos e a indicação do direito em que se fundamenta o pedido ou a providência administrativa;
- II - a prova do preenchimento de condições ou requisitos legais ou regulares;
- III - os relatórios e pareceres técnicos ou jurídicos necessários aos esclarecimentos das questões sujeitas à decisão;
- IV - os atos designativos de comissões ou técnicos que atuarão em funções de apuração e peritagem;
- V - notificações e editais, quando exigidos por lei ou regulamento;
- VI - termos de contrato ou instrumentos equivalentes;
- VII - certidão ou comprovante de publicação dos despachos que formulam exigências ou determinem diligências;
- VIII - documentos oferecidos pelos interessados, pertinentes ao objeto do processo;
- IX - recursos eventualmente interpostos.

Art. 190. A autoridade administrativa não estará adstrita aos relatórios e pareceres, mas explicará as razões de seu convencimento sempre que decidir contrariamente a eles, sob pena de nulidade da decisão.

Art. 191. O Presidente da Câmara Municipal, o Prefeito e os demais agentes administrativos observarão, na realização dos atos de sua respectiva competência, o prazo de:

- I - 5 (cinco) dias, para despachos de mero impulso;
- II - 7 (sete) dias, para despachos que ordenem providências a cargo de órgão subordinado ou de servidor municipal;
- III - 10 (dez) dias, para despachos que ordenem providências a cargo do administrado;
- IV - 15 (quinze) dias, para a apresentação de relatórios e pareceres;
- V - 20 (vinte) dias, para proferir decisões conclusivas.

Parágrafo único. Aplica-se ao agente municipal, pelo descumprimento de qualquer dos prazos deste artigo, o disposto no art. 187 desta Lei Orgânica.

Art. 192. O processo administrativo poderá ser simplificado, por ordem expressa da autoridade competente, nos casos de urgência, caracterizada pela emergência de situações que possam comprometer a integridade de pessoas e bens, respondendo a autoridade por eventual abuso de poder ou desvio de finalidade.

Art. 193. Os processos administrativos somente poderão ser retirados da repartição nos casos, condições e prazos previstos em lei.

Art. 194. O disposto nesta Seção aplica-se, no que couber, às entidades da Administração Indireta do Município.

Seção XII Das Obras e Serviços Municipais

Art. 195. Nenhum empreendimento de obras e serviços do Município poderá ter início sem prévia elaboração do plano respectivo no qual, obrigatoriamente conste:

- I - a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse comum;
- II - os pronomes para a sua execução;
- III - os recursos para o atendimento das respectivas despesas;
- IV - os prazos para o seu início e conclusão, acompanhados da respectiva justificação.

§ 1º Nenhuma obra, serviço ou melhoramento, salvo nos casos de extrema urgência, será executada sem prévio orçamento de seu custo.

§ 2º As obras públicas poderão ser executadas pela Prefeitura, por suas autarquias e demais entidades da Administração Indireta e, por terceiros, mediante licitação.

Art. 196. A permissão de serviço público a título precário, será outorgada por decreto do Prefeito, após o edital de chamamento de interessados para escolha do melhor pretendente.

§ 1º Serão nulas de pleno direito as permissões, as concessões, bem como quaisquer outros ajustes feitos em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 2º Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e fiscalização do Município, incumbindo, aos que o executem, sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.

§ 3º O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles, e adequações insuficientes para o atendimento dos usuários.

§ 4º As concorrências para a concessão de serviço público deverão ser precedidas de ampla publicidade, em jornais e rádios locais, inclusive em órgão da imprensa da capital do estado, mediante edital ou comunicado resumido.

§ 5º O Executivo, no prazo de 6 (seis) meses, encaminhará projeto de lei regulamentando as concessões, permissões ou autorizações dos serviços públicos de sua competência.

Art. 197. As tarifas dos serviços deverão ser fixadas pelo Executivo, tendo-se em vista a justa remuneração.

Art. 198. Todas as obras de guias, sarjetas e asfaltamento, executadas em vias públicas de vilas e bairros da periferia, através de planos comunitários, terão o total de seus custos divididos em partes iguais entre a Prefeitura e os proprietários, que terão o direito em comum acordo a um parcelamento.

Parágrafo único. Caberá ao Plano Diretor determinar o que é "periferia" de que trata o "caput" deste artigo.

Art. 199. Nos serviços, obras e concessões do Município, bem como nas compras e alienações, será adotada a licitação, nos termos da lei.

Art. 200. O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com o Estado, a União ou entidades particulares, bem assim, através de consórcio, com outros Municípios.

Seção XIII Dos Bens Municipais

Art. 201. Constituem bens municipais todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que, a qualquer título pertençam ao Município.

Art. 202. Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais respeitada a competência da Câmara quanto aqueles utilizados em seus serviços.

Art. 203. A alienação de bens municipais subordinados à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá as seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

~~a) doação, constante da lei e da escritura pública os encargos do donatário, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de retrocessão, sob pena de nulidade do ato;~~

a) doação, constante da lei e da escritura pública os encargos do donatário, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de reversão, sob pena de nulidade do ato, podendo haver a dispensa destes encargos em caso de doação para outros entes da federação da administração pública direta e indireta; ([Redação dada pela Emenda à lei orgânica n° 39, de 2018](#))

b) permuta. ([Vide Lei ordinária n° 2.170](#))

II - quando móveis, dependerá de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

a) doação móveis que será permitida exclusivamente para fins de interesse social;

b) permuta;

c) vendas de ações, que será obrigatoriamente efetuado em bolsa.

§ 1º O Município, preferencialmente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência. A concorrência poderá ser dispensada em lei, quando o uso se destinar a concessionárias de serviço público, a entidades assistenciais, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

§ 2º A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificação, resultantes de obra pública, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa. As áreas resultantes de modificação de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições, quer sejam aproveitáveis ou não.

Art. 204. A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 205. A aquisição de veículos de passeio, devidamente justificada, dependerá de prévia autorização legislativa.

Art. 206. O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização conforme o caso e quando houver interesse público, devidamente justificado, em caráter eventual.

§ 1º A concessão administrativa dos bens públicos de uso especial dependerá de lei e concorrência e far-se-á mediante contrato sob pena de nulidade do ato. A concorrência poderá ser dispensada, mediante lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistenciais ou quando houver interesse público relevantes, devidamente justificado. ([Vide Lei ordinária n° 2.239](#)) ([Vide Lei ordinária n° 2.250](#)) ([Vide Lei ordinária n° 2.284](#)) ([Vide Lei ordinária n° 2.317](#)) ([Vide Lei ordinária n° 2.331](#))

§ 2º A concessão administrativa de bens públicos de uso comum, somente será outorgada mediante autorização legislativa, no prazo

máximo do mandato do Executivo.

§ 3º A permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita a título precário, por decreto.

§ 4º A autorização, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita por portaria, para atividades de usos específicos e transitórios, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, salvo quando para o fim de formar canteiro de obra pública, caso em que o prazo corresponderá ao da duração da obra.

Art. 207. Poderão ser concedidos a particulares para serviços transitórios, máquinas e operadores da Prefeitura, desde que não haja prejuízo para os trabalhos do Município e o interessado recolha previamente a remuneração arbitrada e assine termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens no estado em que os haja recebido. ([Vide Decreto nº 4.753, de 1994](#)) ([Vide Decreto nº 5.030, de 1997](#)) ([Vide Decreto nº 5.868, de 2003](#))

§ 1º O Executivo expedirá decreto fixado os preços de cessão de equipamentos, reajustando-os sempre que necessário.

§ 2º A Diretoria de Finanças afixará em local próprio no dia do pagamento, cópia do aviso recebido relativo ao recolhimento efetivado.

Art. 208. Poderá ser permitido a particular, na forma da lei, a título oneroso ou gratuito, conforme o caso, o uso do subsolo ou do espaço aéreo de logradouros públicos para construção de passagem destinada à segurança ou conforto dos transeuntes e usuários ou para outros fins de interesse urbanístico.

Seção XIV

Da Guarda Municipal e do Corpo de Bombeiros Voluntários

Art. 209. A guarda Municipal, destinada à proteção dos bens, serviços e instalações do Município e de suas entidades da Administração Indireta, será instituída por lei de iniciativa do Executivo.

Art. 210. Mediante convênio, celebrado com o Estado, através da Secretaria da Segurança Pública, a Polícia Militar poderá dar instrução e orientação à Guarda Municipal, visando um melhor desempenho na proteção dos bens, serviços e instalações municipais.

Art. 211. O efetivo da Guarda Municipal será proporcional à quantidade de bens, serviços e instalações que devam ser protegidos.

Art. 212. O Executivo, nos termos das legislações Estadual e Federal pertinentes, poderá criar um corpo de bombeiros voluntários.

Seção XV

Da Intervenção na Propriedade Particular

Subseção I

Disposições Gerais

Art. 213. É facultado ao Poder Público Municipal intervir na propriedade privada mediante desapropriação, parcelamento ou edificação compulsórios, tombamento, requisição, ocupação temporária, instituição de servidão e imposição de limitações administrativas.

§ 1º Os atos de desapropriação, de parcelamento ou edificação compulsórios, de tombamento e de requisição obedecerão aos que dispuserem as legislações Federal e Estadual pertinentes.

§ 2º Os atos de ocupação temporária, de instituição de servidão de imposição de limitações administrativas, obedecerão ao disposto na legislação municipal observados os princípios gerais estabelecidos nesta Lei.

Subseção II

Da Ocupação Temporária

Art. 214. É facultado ao Poder Executivo o uso temporário, remunerado ou gratuito, de bem particular durante a realização da obra, serviço ou atividades de interesse público.

Art. 215. O proprietário do bem será indenizado se o uso temporário impedir o uso habitual ou lhe causar algum prejuízo.

Subseção III

Da Servidão Administrativa

Art. 216. É facultado ao Poder Executivo, mediante termo levado ao registro imobiliário, impor ônus real de uso a imóvel particular, para o fim de realizar serviço público de caráter permanente.

Parágrafo único. A lei poderá legitimar entidades da Administração indireta e empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos para a instituição de servidão administrativa em benefício dos serviços que estão a seu cargo.

Art. 217. O proprietário do prédio serviente será indenizado sempre que o uso público decorrente da servidão acarretar dano de qualquer natureza.

Subseção IV

Da Limitação Administrativa

Art. 218. A lei limitará o exercício dos tributos da propriedade privada em favor do interesse público local, especialmente em relação ao direito de construir, à segurança pública, aos costumes, à saúde pública, à proteção ambiental e à estética urbana.

Parágrafo único. As limitações administrativas terão caráter gratuito e sujeitarão ao proprietário ao poder de polícia da autoridade municipal competente, cujos atos serão providos de auto-executoriedade, exceto quando sua efetivação depender de construção somente exercitável por via judicial.

Seção XVI

Das Licitações e Contratos

Art. 219. Lei municipal instituirá, no prazo de 1 (um) ano, contado da promulgação desta lei, o Estatuto da Licitação e ao contrato administrativo, observadas as normas gerais editadas pela União e os seguintes preceitos:

I - que é dever das pessoas públicas municipais, das sociedades de economia mista, das empresas públicas e fundações do Município buscar a melhor proposta mediante licitação quando o desejado puder ser obtido de mais de um ofertante, ou que, se por elas oferecido, interessar

a mais de um administrado, salvo as hipóteses legais de dispensa e inexigibilidade;

II - os princípios da isonomia, da publicidade, da probidade, do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório.

Art. 220. Ressalvados os casos especificados em lei municipal, os contratos, entre outros, de obras, serviços, compras, alienações, concessões e locações, serão necessariamente, procedidos do competente processo de licitação, que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas das propostas, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Art. 221. As diferentes modalidades de licitação observarão os seguintes limites:

I - para obras e serviços de engenharia:

- a) convite: até Cr\$ 5.900.239,00 (cinco milhões, novecentos mil e duzentos e trinta e nove cruzeiros);
- b) tomada de preços: até Cr\$ 59.002.395,00 (cinquenta e nove milhões, dois mil e trezentos e noventa e cinco cruzeiros);
- c) concorrência: acima de Cr\$ 59.002.395,00 (cinquenta e nove milhões, dois mil e trezentos e noventa e cinco cruzeiros);

II - para compras e serviços não referidos no item anterior:

- a) convite: até Cr\$ 1.376.648,00 (um milhão, trezentos e setenta e seis mil e seiscentos e quarenta e oito cruzeiros);
- b) tomada de preços: até Cr\$ 39.334.930,00 (trinta e nove milhões, trezentos e trinta e quatro mil e novecentos e trinta cruzeiros);
- c) concorrência: acima de Cr\$ 39.334.930,00 (trinta e nove milhões, trezentos e trinta e quatro mil e novecentos e trinta cruzeiros);

§ 1º Será dispensada a licitação para:

- I - obras e serviços de engenharia: até Cr\$ 393.349,00 (trezentos e noventa e três mil e trezentos e quarenta e nove cruzeiros);
- II - compras e serviços não referidos no item anterior: até Cr\$ 59.002,00 (cinquenta e nove mil e dois cruzeiros).

§ 2º Os valores referidos neste artigo serão automaticamente corrigidos, a partir do 1º dia útil de cada trimestre civil, a iniciar-se pelo de julho a setembro de 1990, tomando-se por base a variação dos bônus do Tesouro Nacional ou qualquer outro índice que o substitua pela legislação federal. [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 1990\)](#)

§ 3º O Executivo publicará os valores corrigidos mediante Decreto. [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 1990\)](#)

Art. 222. Os contratos administrativos regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhe, supletivamente, as disposições pertinentes de direito privado.

Art. 223. Os contratos devem estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas de definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da lei, do edital e das proposta a que se veiculam.

Parágrafo único. Os valores dos contratos poderão ser reajustados e a própria contratação pode ser revista, sempre que não mantiverem a equação econômico-financeira inicialmente estabelecida.

TÍTULO V DA ORDEM SOCIAL DA EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTES, LAZER E TURISMO

Seção I Da Educação

Art. 224. A educação ministrada com base nos princípios estabelecidos na Constituição Federal, bem como na Constituição do Estado de São Paulo, tem por fim o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício consciente da cidadania, e sua qualificação para o trabalho.

Parágrafo único. O Município, por lei de iniciativa do Executivo, de acordo com suas possibilidades financeiras e tendo em vista os objetivos constantes do "caput" instituirá programa de crédito educativo, que obedecerá às seguintes normas: [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 15, de 1996\)](#)

1. concessão de bolsa de estudos para cursos superiores, nas áreas de medicina, odontologia, assistência social, direito, engenharia civil, ciências contábeis e administração de empresas; [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 15, de 1996\)](#)
2. concessão de bolsas integrais ou parciais, de acordo com as possibilidades financeiras do estudante beneficiado, não podendo as bolsas parciais, em qualquer caso, serem inferiores a cinquenta por cento (50%) das bolsas integrais; [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 15, de 1996\)](#)
3. pagamento do benefício recebido, unicamente pelo próprio beneficiário, após sua formatura e exclusivamente na forma da prestação de serviços, para o que, a cada hora de aula corresponderá uma hora de serviço, não podendo ser prestadas menos que vinte (20) horas semanais de trabalho; [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 15, de 1996\)](#)
4. seleção dos beneficiários pelos critérios de renda per capita familiar e de aproveitamento escolar; [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 15, de 1996\)](#)
5. concessão das bolsas preferencialmente aos moradores de São Roque, podendo-se atender a pessoas de outros Municípios se não houverem interessados habilitados; [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 15, de 1996\)](#)
6. concessão das bolsas apenas para estudantes aprovados em vestibulares de escolas superiores do Estado de São Paulo; [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 15, de 1996\)](#)
7. valor das bolsas limitado ao valor da anuidade escolar. [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 15, de 1996\)](#)

Art. 225. Deverá ser organizado em cada unidade escolar um conselho de escola com gestão democrática, garantidor a participação da comunidade local, direção, professores, alunos e funcionários, cabendo a este conselho:

I - participar da vida ativa da escola;

II - ressaltando-se casos de direção (diretores e assistentes) da escola não serem concursados publicamente, deverão ser escolhidos pelos conselhos e unidades escolares.

Art. 226. Caberá ao Município em cooperação com o estado, fornecer merenda escolar, regular e gratuitamente em caráter de reforço alimentar para todas as escolas do sistema público, em todos os períodos, cuidando do armazenamento e distribuição dos alimentos e zelando o próprio, pela condições básicas de higiene e saúde.

Parágrafo único. O Município deverá incentivar para que em todas as unidades escolares (educacionais) sejam cultivadas hortas comunitárias para reforço da merenda escolar.

Art. 227. O município aplicará anualmente, na manutenção do desenvolvimento do ensino público, no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) da receita, resultante de impostos, incluindo recursos provenientes de transferências.

Art. 228. Das vagas existentes no ensino profissionalizantes, será reservado percentual de 3% (três por cento), no mínimo, ao egresso da prisão, e ao menor infrator domiciliado no Município há mais de 2 (dois) anos, anteriores para aqueles ao início da execução da pena, e, outros 5% (cinco por cento) será reservado, obrigatoriamente, aos portadores de deficiência física, observado o critério domiciliar e temporal acima, desde que haja pretendentes à vaga.

Art. 229. O financiamento da educação especial, para portadores de deficiência, em parceria com instituições filantrópicas e comunitárias incidirá sobre as verbas públicas destinadas à educação.

Seção II Da Cultura e Patrimônio Histórico

Art. 230. O Município garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes da cultura, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão de suas manifestações.

Art. 231. O setor cultural do Município promoverá programas de criação e utilização de equipamentos e espaços culturais de formação do público, e de estímulo à produção artísticas, assegurando ampla participação da comunidade artístico-cultural local, ou na gestão e nas decisões dos projetos e atividades.

Art. 232. O Município promoverá a preservação da memória e o apoio à cultura popular, garantindo-se acesso aos recursos necessários, na forma da lei.

Art. 233. O Município manterá um órgão colegiado com a participação de representantes de entidades da sociedade civil, com competência de adotar medidas para a defesa e a valorização do patrimônio, artístico e cultura do Município.

Art. 234. Constituem patrimônio cultural municipal, os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjuntos, portadores de referência à identidade, à nação e à matéria dos diferentes grupos formadores da sociedade dos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

III - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

IV - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

Art. 235. O Poder Público Municipal, pesquisará, identificará, protegerá e valorizará o patrimônio cultural sanroquense, através do conselho de preservação do patrimônio histórico, artístico, paisagístico e cultural, na forma que a lei estabelecer.

Seção III Do Turismo, Esportes e Lazer

Art. 236. O Município deverá, em razão de sua elevação a Estância Turística, estabelecer, na forma da lei, o disciplinamento necessário para o pleno desenvolvimento do setor turístico, observando o desenvolvimento econômico, harmônico, incentivo às atividades do setor, a definição e preservação de áreas naturais históricas, disciplinando sua utilização e preservação e favorecendo o acesso até elas.

Art. 237. O Município adotará uma política própria para a educação física, os desportos e o lazer, respeitando as disposições emanadas das entidades superiores.

Art. 238. Essa política será estabelecida e administrada por um órgão próprio e terá os seguintes objetivos:

I - aprimoramento da aptidão física da população;

II - elevação do nível das práticas desportivas formais e não formais;

III - implantação e intensificação da prática dos desportos de massa;

IV - elevação do nível técnico-desportivo das representações do município;

V - criação de programas de aproveitamento do tempo livre da população, utilizando os desportos e outras atividades de lazer como forma de promoção social.

Art. 239. Na definição dessa política serão considerados os seguintes fatores:

I - o planejamento, a implantação, a supervisão e o incentivo às atividades físicas, desportivas, recreativas e de lazer na sua área de competência, compatibilizando seus planos com outros existentes a nível estadual ou federal;

II - a coordenação de trabalho para a elaboração do calendário desportivo do Município, com base na organização pelas unidades federadas, quando for o caso;

III - o apoio e incentivo á ligas e associações desportivas, proporcionando-lhes meios e recursos, dentro da verbas disponíveis;

IV - o planejamento, a ampliação e o controle dos recursos oficiais e daqueles provenientes de outras fontes, para as atividades de

educação física, dos desportos e do lazer;

V - a integração dos diversos órgãos da Administração Municipal, visando assegurar nos planejamentos urbanos, a reserva de áreas adequadas à implantação de instalações desportivas e a prática das atividades do desporto de massa;

VI - a garantia de uma utilização prioritária dos logradouros e centros esportivos municipais para o desenvolvimento de atividade físicas, desportivas, recreativas e de lazer;

VII - o incentivo aos programas para deficientes físicos e idosos;

VIII - o estímulo para a criação de associações desportivas especializadas, bem como a realização de certames e práticas desportivas formais e não formais;

IX - a oferta de facilidade e estímulos em geral, além do atendimento médico-odontológico, aos integrantes de representações desportivas do Município;

X - a organização e manutenção atualizada de registro de entidades e associações desportivas, bem como, a promoção periódica de levantamentos estatísticos e o cadastramento do setor esportivo;

XI - a realização de convênios com as secretarias de educação do Estado e do Município, a fim de implantar um sistema de fiscalização e apoio aos departamentos de educação física dos estabelecimentos de ensino do Município.

Art. 240. Por iniciativa do Executivo, a lei estabelecerá normas para a aprovação de novos loteamentos e conjuntos residenciais, de forma a contemplar a implantação de áreas com recursos mínimos para a prática desportiva, com a possibilidade para uma expansão segundo os interesses e maior frequência de usuários.

Art. 241. A Câmara de Vereadores votará lei, de iniciativa do Executivo, dispondo sobre a concessão de incentivos fiscais às pessoas físicas ou jurídicas que, por meio de processo regulamentar aprovado pelos órgãos competente, vier a oferecer efetivo patrocínio a equipes desportivas de alto rendimento, não profissionais, que possam representar o Município em certames de que venha participar.

CAPÍTULO II DA SAÚDE

Art. 242. A saúde é direito de todos e dever do Município, assegurando mediante política econômica e ambiental que visem a prevenção e ou eliminação de risco de doenças, e outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 243. As ações e serviços de saúde são de natureza pública. O Município disporá, nos termos da lei, a regulamentação e controle.

Art. 244. As ações e serviços de saúde prestados através do SUS - Sistema Único de Saúde, respeitadas a seguintes diretrizes:

I - descentralizada e em direção única no Município;

II - integração das ações e serviços de saúde adequados às diversas realidades epidemiológicas;

III - utilização da assistência de igual qualidade, com instalação e acesso a todos os níveis de serviços de saúde à população;

IV - participação partidária, em nível de direção, de entidades representativas de usuários, trabalhadores de saúde e prestadores de serviços na formulação, gestão e controle das política e ações de saúde do Município;

V - participação direta do usuário e trabalhador da saúde a nível das unidade prestadoras de saúde, no controle de suas ações e serviços.

Art. 245. O Sistema Municipal de Saúde será financiado com recursos do orçamento do Município, do Estado, da Seguridade Social e da União, além de outras fontes.

Parágrafo único. Os recursos financeiros do Sistema Municipal de Saúde serão administrados pelo órgão municipal de saúde, sujeitos ao planejamento e controle do Conselho Municipal de Saúde.

Art. 246. As instituições privadas poderão participar, em caráter supletivo, do Sistema de Saúde do Município, seguindo as diretrizes deste, mediante contrato de direito público, com preferências às entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

Parágrafo único. O orçamento anual do Município, consignará, obrigatoriamente, a destinação de recursos públicos, como auxílio ou subvenção a hospitais beneficentes, sem fins lucrativos, estabelecidos no Município, reconhecidos de utilidade pública.

Art. 247. É de responsabilidade do Sistema Único de Saúde, no Município, garantir o cumprimento das normas legais que dispuserem sobre as condições e requisitos que facilitem a remoção de órgãos, tecidos e substâncias humanas para fim de transplante, pesquisa ou tratamento, bem como a coleta, o processamento e a transfusão de sangue e seus derivados, vedado todo tipo de comercialização.

Parágrafo único. Ficará sujeito à penalidade, na forma da lei, o responsável pelo não cumprimento da legislação relativa à comercialização do sangue e seus derivados, dos órgãos, tecidos e substâncias humanas.

Art. 248. Ao Sistema de Saúde do Município compete, além de outras atribuições, nos termos da lei:

I - gestão, planejamento, controle e avaliação da política de saúde do município, estabelecida em consonância com o inciso IV do art. 244, através da Constituição do Conselho Municipal de Saúde;

II - garantir a assistência integral à saúde, respeitadas as necessidades específicas de todos os seguimentos da população;

III - participar da formação da política e da execução das ações de saneamento básico e proteção ao meio ambiente;

IV - oferecer ao usuário do Sistema Municipal de Saúde, através de equipe multi-profissionais, todas as formas de tratamento e assistência, incluindo-se práticas alternativas reconhecidas, garantindo efetiva liberdade de escolha do usuário;

V - garantir, no que diz respeito à rede convencionada e ou contratada:

a) a co-responsabilidade pela quantidade dos serviços prestados;

b) que a assistência prestada seja progressivamente substituída pela rede pública.

VI - estabelecer normas, fiscalizar e controlar edificações e instalações, estabelecimentos, atividades, procedimentos, produtos, substâncias e equipamentos, que interfiram individual e coletiva, incluindo os referentes à saúde do trabalhador;

VII - propor atualizações periódicas do código sanitário municipal;

VIII - prestação de serviços de saúde, de vigilância sanitária e epidemiológica, incluindo os relativos à saúde do trabalhador, além de outros de responsabilidade do sistema de saúde;

IX - participar do controle e da fiscalização da produção, transporte, guarda e utilização de substâncias de proteção ao meio ambiente, inclusive o do trabalho, garantindo:

a) medidas que visem a eliminação de riscos de acidentes e doenças de trabalho, de modo a garantir a saúde física e mental e a vida dos trabalhadores;

b) informação aos trabalhadores a respeito de atividades que comportem riscos à saúde e dos resultados das avaliações realizadas;

c) nos ambientes de trabalho com riscos de vida e a saúde e, em descordo com o Código Sanitário, que seja assegurado o direito de recusa ao trabalho, sem perda de emprego e sem redução salarial;

d) estabilidade, com readaptação se necessário, aquele que sofrer acidente de trabalho com perda irreparável e aos portadores de doença de trabalho;

e) transferência de função das trabalhadoras gestantes quando houver risco ao desenvolvimento da gestação.

X - formulação e implantação de política de atendimento à saúde da mulher, em todas as fases da sua vida, garantindo o direito a autorregulação da fertilidade, com livre decisão da mulher ou do casal, tanto para exercer a procriação como para evitá-la, competindo ao Sistema de Saúde do Município, fornecer os recursos educacionais, vedada qualquer forma coercitiva ou de indução por parte do serviço público ou privado;

XI - formulação e implantação de política de atendimento à saúde das pessoas portadores de deficiências, de modo a garantir a prevenção de doenças ou condições que favoreçam o seu surgimento, assegurando o direito a habilitação e reabilitação com todos os recursos necessários, visando:

a) criação de condições que garantam às pessoas deficientes o acesso aos materiais e equipamentos de reabilitação;

b) garantir a democratização das instituições de reabilitação e ou das entidades prestadores de serviço através de descentralização e da participação dos usuários nas decisões pertinentes aqueles órgãos e nas referentes ao seu tratamento, possibilitando a colaboração de pessoas e profissionais indiretamente envolvidos no processo junto à equipe multidisciplinar.

XII - formulação e implantação de ações de saúde mental que obedecerão os seguintes princípios:

a) rigoroso a respeito dos direitos do doente mental, inclusive quando internado;

b) estabelecimento de uma política de desospitalização que priorize e amplie atividades e serviços preventivos e extra-hospitalares, incluindo a proibição de construção de hospitais psiquiátricos públicos e vedada a construção de novos leitos psiquiátricos.

Parágrafo único. O Conselho Municipal de Saúde terá seu regimento interno (composição e regularização), aprovado em assembléia popular de saúde, consoante dispuser a lei.

CAPÍTULO III DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 249. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, e tem por objetivos:

I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II - o amparo às crianças e aos adolescentes carentes;

III - a promoção da integração ao mercado de trabalho, à família e à comunidade;

IV - a habilitação e a reabilitação das pessoas portadoras de deficiência física e mental e à promoção de sua integração à vida comunitária.

Art. 250. A lei disporá sobre a composição, atribuições e funcionamento do Conselho Municipal de Assistência e Promoção Social.

Art. 251. Observada a política de assistência social do município, o Poder Público poderá conveniar-se com entidades sociais privadas.

CAPÍTULO IV DA PROTEÇÃO À FAMÍLIA, À CRIANÇA, AO ADOLESCENTE AO IDOSO E AOS PORTADORES DE DEFICIÊNCIA

Art. 252. Cabe ao Poder Público, bem como à família, assegurar à criança, ao adolescente, ao idoso e aos portadores de deficiências, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à conveniência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e agressão.

Art. 253. O Município promoverá programas especiais, admitindo a participação das entidades não governamentais e tendo como propósito:

I - concessão de incentivo às empresas que adequam seus equipamentos, instalações e rotinas de trabalho dos portadores de deficiência;

II - garantia às pessoas idosas de condições de vida apropriada, frequência e participação em todos os equipamentos, serviços e programas culturais, educacionais, esportivos, recreativos e de lazer, defendendo sua dignidade e visando à integração à sociedade;

III - integração social de portadores de deficiência mediante treinamento para o trabalho, conveniência e facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos;

IV - prestação de orientação e de informações sobre a sexualidade humana e conceitos básicos da instituição da família, sempre que possível de forma integrada aos conteúdos curriculares do ensino fundamental e médico;

V - incentivos aos serviços e programas de prevenção de orientação contra entorpecentes, álcool e drogas afins, bem como de encaminhamento de denúncias e atendimento especializado, referentes à criança, ao adolescentes, ao adulto e ao idoso dependente.

Art. 254. O Município assegurará condições de prevenção de deficiências, com prioridade para assistência ao pré-natal e à infância.

§ 1º É assegurado, na forma da lei, aos portadores de deficiências e aos idosos, acesso adequado aos logradouros e edifícios de uso público, bem como veículos de transporte coletivo urbano.

§ 2º O Município propiciará, por meio de financiamentos, aos portadores de deficiência a aquisição dos equipamentos que se destinam a uso pessoal e que permitem a correção, diminuição e superação de suas limitações, segundo condições a serem estabelecidas em lei.

CAPÍTULO V DA DEFESA DO CONSUMIDOR

Art. 255. Criação de um órgão público de abastecimento popular ou, em convênio, com a Secretaria de Estado, promover a realização de varejões, comboios, grupos de compras, entre outros, que venham beneficiar a população de baixa renda de nosso Município.

Art. 256. Criação de um Sistema Municipal de Defesa do Consumidor, vinculado ao PRODECON do Estado de São Paulo, com poder de fiscalização sobre todo o comércio local, dirimindo dúvidas sobre cálculos de mensalidade escolar, aluguéis, entre outros.

Art. 257. Lei municipal disporá sobre a criação do Fundo de Abastecimento Alimentar do Município, FUNDALIMENTO, com o objetivo de desenvolver ou apoiar programas ou projetos que visem a produção e aquisição de alimentos destinados a atender às necessidades do poder público municipal e a distribuição entre os consumidores de baixo poder aquisitivo.

§ 1º O FUNDALIMENTO atuará no âmbito municipal, podendo estender sua ação a outros Municípios, através de acordo ou convênios.

§ 2º Para atingir seus objetivos de produção e abastecimento dos alimentos, o FUNDALIMENTO poderá utilizar terras públicas ou particulares ociosas conforme disposto nesta Lei Orgânica.

TÍTULO VI DO DESENVOLVIMENTO URBANO

CAPÍTULO I DA POLÍTICA URBANA

Art. 258. O Município deverá organizar a sua administração, exercer suas atividades e promover sua política de desenvolvimento urbano, dentro de um processo de planejamento permanente, atendendo aos objetivos e diretrizes estabelecidos no plano diretor e mediante adequado sistema de planejamento.

Art. 259. A delimitação da zona urbana será definida por lei observado o estabelecido no plano diretor.

Art. 260. O plano diretor é o instrumento básico da política de desenvolvimento e deverá:

I - ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade;

II - garantir as condições para assegurar o bem estar da população;

III - explicar os objetivos e as diretrizes do desenvolvimento e da expansão urbana;

IV - definir exigências fundamentais de ordenação da cidade;

V - delimitar as áreas onde o Poder Público estará autorizado, mediante lei específica, a exigir do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado o seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente de:

a) parcelamento ou edificação compulsórios;

b) imposto sobre a propriedade mediante títulos da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até 10 (dez) anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

§ 1º As funções sociais da cidade devem ser entendidas como o uso socialmente justo e ecologicamente equilibrado do território do município e a garantia dos direitos do cidadão à moradia, saneamento básico, transporte, saúde, educação, segurança, lazer, preservação do patrimônio ambiental e cultural e ao desenvolvimento do comércio e da produção.

§ 2º A propriedade cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no Plano Diretor.

§ 3º O Plano Diretor deve abranger a totalidade do território do Município, entendido este como zona urbana, zona de expressão e zona rural.

§ 4º As diretrizes do Plano Diretor deverão prever a destinação de áreas públicas para a construção de equipamentos sociais de interesse geral da população do Município.

§ 5º As normas municipais de edificação parcelamento, uso e ocupação do solo e proteção ao meio ambiente atenderão às diretrizes do Plano Diretor.

Art. 261. O Plano Diretor será aprovado através de lei complementar, pela Câmara Municipal, pelo voto da maioria absoluta de seus membros, exigido o mesmo quórum para a aprovação das leis que estejam condicionadas ao atendimento de suas diretrizes e para as respectivas alterações.

§ 1º É atribuição do Poder Executivo a elaboração do anteprojeto do Plano Diretor, ao qual será dada ampla publicidade.

§ 2º Cabe ao Poder Público estimular a ampla cooperação das entidades representativas da sociedade civil local, os órgãos do Poder Público, das escolas superiores e secundárias, durante o processo de elaboração do Plano Diretor.

§ 3º São obrigatórias a divulgação prévia do Plano Diretor, através de seu anteprojeto, e a realização de audiências públicas para esclarecimento da população e discussão do plano e das demais leis referidas no **caput** deste artigo.

§ 4º As emendas populares ao Plano Diretor terão precedência na discussão e exame pela Câmara Municipal, garantidas as audiências públicas para sua defesa, promovida pelo primeiro signatário de cada uma delas.

~~§ 5º O Plano Diretor, as leis de uso e ocupação do solo, loteamento, edificação e preservação do meio ambiente só poderão ser alteradas uma única vez por ano. (Revogado pela Emenda à lei orgânica nº 34, de 17 de setembro de 2012)~~

Art. 262. Após sua aprovação pela Câmara Municipal, o Plano Diretor poderá ser submetido a referendo popular, por solicitação **ex officio** do Prefeito Municipal, de 1/3 (um terço) dos vereadores ou 5% (cinco por cento) dos habitantes do Município.

CAPÍTULO II DA HABITAÇÃO

Art. 263. Ao desenvolver programas habitacionais, em cooperação com o Estado e com a União, o Município dará preferência à moradia popular destinada à população de baixa renda.

Art. 264. O Município poderá vender à população de baixa renda lotes urbanizados com toda infra-estrutura.

CAPÍTULO III DO SANEAMENTO BÁSICO

Art. 265. A lei estabelecerá a política das ações e obras de saneamento básico municipal, respeitando os seguintes princípios:

I - criação e desenvolvimento de mecanismos institucionais e financeiros, destinados a assegurar os benefícios de saneamento à totalidade da população;

II - orientação técnica para os programas visando o tratamento de despejos urbanos e industriais e de resíduos sólidos e fomento à implantação de soluções comuns, mediante planos regionais de ação integrada.

Art. 266. O Município instituirá, por lei, Plano Plurianual de saneamento estabelecendo as diretrizes e os programas para ações nesse campo.

§ 1º O plano, objeto deste artigo, deverá respeitar as peculiaridades regionais e as locais e as características das bacias hidrográficas e dos respectivos recursos hídricos.

§ 2º O Município assegurará condições para a correta alteração, necessária ampliação e eficiente administração de serviços de saneamento básico prestados por concessionários.

§ 3º As ações de saneamento deverão prever a utilização racional de água, do solo e do ar, de modo compatível com a preservação e melhoria da qualidade da saúde pública, do meio ambiente com eficiência dos serviços públicos de saneamento.

Art. 267. O Município estabelecerá coleta diferenciada de resíduos industriais, hospitalares, de clínicas médicas, odontológicas, farmácias, laboratórios de patologia, núcleos de saúde e outros estabelecimentos cujos resíduos possam ser portadores de agentes patogênicos.

§ 1º Para efetivação desses serviços, o Executivo poderá cobrar taxas diferenciadas de acordo com seus custos.

§ 2º A destinação dos resíduos tratados neste artigo será o aterro sanitário ou a incineração, podendo, para sua implantação, o Executivo recorrer ao rateio de despesas e à formação de consórcio inclusive com outros Municípios.

Art. 268. O Município indicará área comum, fora do perímetro urbano, para depósito de resíduos não elencados no artigo anterior.

CAPÍTULO IV DO SISTEMA VIÁRIO E DO TRANSPORTE

Art. 269. O Município adotará política de transporte coletivo visando:

I - a otimização do sistema de transporte, econômica e operacionalmente, de modo integrado nos âmbitos urbano e rural, sempre que possível, no tocante à confiabilidade, qualidade de serviço e estrutura tarifária.

II - a definição clara das atribuições e competências no processo de tomada de decisões dos seguimentos representativos da população, do Poder Público e da iniciativa privada;

III - a criação de mecanismos para que a população participe das decisões referentes à política de transportes a nível de identificação de prioridades, planejamento, estratégias, obtenção de recursos e estabelecimento de tarifas e níveis de serviços para o sistema;

IV - a identificação antecipada de deficiências no sistema, ocasionadas pelo desenvolvimento do Município, para permitir a implantação de soluções.

Art. 270. O planejamento do sistema de transporte coletivos se norteará, mediante lei, basicamente pelos seguintes objetivos:

I - atendimento à demanda, tendo em conta as flutuações horários, as semanais e sazonais, bem como as linhas de desejo de deslocamento dos usuários e a abertura adequada da área urbana do Município;

II - funcionalidade, pela racionalização dos itinerários, eliminação de transbordos desnecessários, agilidade no embarque e desembarque, constante acompanhamento da evolução da demanda e continuar ajustes necessários;

III - econominidade, pela minimização dos custos operacionais e de investimento, de modo a minimizar a tarifa;

IV - flexibilidade, tendo em conta as necessidades de ajustes nas características do sistema, de modo a mantê-lo rotineiramente adequado à demanda;

V - facilidade de implantação, visando às decisões à necessária agilidade requerida pelo transporte coletivo;

VI - confiabilidade, assegurado rigoroso cumprimento de horário e itinerário, bem como a minimização de panes em serviço;

VII - segurança, pela condução do equipamento pelos itinerários mais seguros na velocidade adequada;

VIII - conforto, entendido como característica adequada dos equipamentos, facilidade de embarque, limpeza e asseio;

IX - apresentação, entendida como uma boa programação visual do equipamento, dos terminais e pontos de parada e boa apresentação do pessoal de operação;

X - informação ao usuário, proporcionando aos passageiros diversas fontes de informação quanto ao sistema de transporte coletivo, de modo a ganhar funcionalidade e aumento do nível de serviço;

XI - garantir passe escolar com 50% (cinquenta por cento) de desconto para professores e alunos.

Art. 271. Compete ao Município prover sobre transporte coletivo, que poderá ser operado através de concessão, permissão ou mediante criação de autarquia.

CAPÍTULO V DO MEIO AMBIENTE

Art. 272. Todos tem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público Municipal e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Parágrafo único. Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir os espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - exigir, na forma da lei, nos projetos técnicos de obras e serviços públicos ou privados a serem executados no município, o atendimento às exigências de proteção ao meio ambiente, aos recursos naturais e aos bens do patrimônio histórico-cultural;

VI - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportam risco para a vida, a qualidade de vida e ao meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, que provoquem a extinção de espécies ou submetem os animais à crueldade;

VIII - promover a limpeza das vias e logradouros públicos, bem como a remoção e destinação do lixo domiciliar, industrial e hospitalar, além de outros resíduos de qualquer natureza;

IX - as condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, às sanções penais e administrativas, com aplicação de multas diárias e progressivas no caso de continuidade da infração ou reincidência, incluídas a redução do nível de atividade e a interdição, independentemente da obrigação dos infratores de reparação aos danos causados;

X - definir sanções municipais aplicáveis nos casos de degradação do meio ambiente.

Art. 273. As práticas educacionais, culturais, desportivas e recreativas municipais privilegiarão a preservação do meio ambiente e da qualidade de vida da população local.

Art. 274. As escolas municipais promoverão a inserção da disciplina de educação ambiental e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente.

Art. 275. É dever do Poder Público instituir através de lei e implementar uma política municipal e de preservação do meio ambiente que contemple sua função de controle e fiscalização e a necessidade de sua utilização e definição de diretrizes para melhor aproveitamento no processo de desenvolvimento econômico e social do Município, atendidas as diretrizes do Plano Diretor.

Parágrafo único. A lei instituir a Política Municipal de Preservação do Meio Ambiente, deverá ser aprovada pela maioria dos membros da Câmara Municipal, garantidas a ampla divulgação e a participação popular na sua elaboração.

Art. 276. A Lei de Uso e Ocupação do Solo, a Lei de Parcelamento do Solo e do Código de Obras devem dispor sobre a preservação do meio ambiente, em consonância com a Política Municipal de Preservação do Meio Ambiente, às quais aplicar-se-ão as mesmas regras do processo legislativo para a sua aprovação, previstas no parágrafo anterior.

Art. 277. O Município participará do sistema integrado de gerenciamento de recursos hídricos previstos no art. 205 da Constituição Estadual, isoladamente ou em consórcios com outros Municípios da mesma bacia ou região hidrográfica, assegurado, para tanto, os meios financeiros e institucionais.

Art. 278. O Município criará o Sistema Municipal do Meio Ambiente, responsável pela elaboração, implantação e fiscalização da Política Municipal do Meio Ambiente.

Parágrafo único. Compõem o Sistema Municipal do Meio Ambiente, nos termos da lei:

I - o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente (COMDEMA);

II - o Serviço Municipal do Meio Ambiente.

Art. 279. São considerados de relevante interesse para fins de proteção ambiental, sendo sua utilização condicionada à prévia autorização dos órgãos competentes, preservando seus atributos essenciais:

I - o manancial da boa vista-estação ecológica da mata da Câmara e áreas adjacentes, até os limites com as estradas públicas;

II - o imóvel de propriedade municipal conhecido como Brasital, e as áreas contíguas, situadas entre a Rua São Paulo, Rua José Daniel Amóbio e Avenida Aracá;

III - o parque carambeí, conhecido como cascata do Junqueira;

IV - a estação experimental, situada no bairro do Cambará;

V - os parques, as praças e demais unidade públicas de lazer e proteção ambiental intraurbanas, urbanizadas ou não;

VI - as áreas e bens de valor artístico, estético histórico, turístico e paisagístico.

Parágrafo único. O Poder Público Municipal, para atender ao que dispõe neste artigo, estabelecerá, na forma da lei, as áreas e bens definidos no inciso VI, bem como a ocupação destes e dos espaços previstos nos incisos I, II, III e V, considerando como princípios:

- a) apresentação e proteção da integridade de amostras de toda a diversidade de ecossistemas;
- b) a preservação e proteção de recursos naturais;
- c) a preservação e proteção do patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.

CAPÍTULO VI DA POLÍTICA AGRÍCOLA E DOS DESENVOLVIMENTO RURAL

Art. 280. O Município incentivará a produção agropecuária pela promoção, entre outras, das seguintes ações:

- I - incremento da prestação de assistência técnica;
- II - implantação de serviço municipal de máquinas agrícolas;
- III - criação de bolsa municipal de arrendamento de terras;
- IV - instalação de estação de fomento agropecuário;
- V - estímulo à formação de conselho agrícola municipal.

Art. 281. O Município incrementará a circulação da produção agropecuária através, entre outras, das seguintes ações:

- I - estímulo à criação de canais alternativos de comercialização;
- II - construção e manutenção de estradas vicinais;
- III - construção, manutenção e administração de Matadouro Municipal;
- IV - construção, manutenção e administração de armazém comunitário.

Art. 282. O Município incentivará o associativismo e participará de ações integradas para o estabelecimento de zoneamento agrícola que oriente o desenvolvimento de programas regionais de produção, armazenamento e abastecimento, bem como de preservação do meio ambiente.

TÍTULO VII DA TRIBUTAÇÃO E DOS ORÇAMENTOS

CAPÍTULO I DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 283. O Município divulgará até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação os montantes de cada um dos tributos arrecadados e dos recursos transferidos recebidos.

Art. 284. A isenção, a anistia e a remissão relativas a tributos e a penalidades só poderão ser concedidos em caráter genérico e fundadas em interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato.

Art. 285. A concessão de dispensa de cumprimento de penalidade tributária, anistia ou perdão de créditos, deverá ser feita por lei específica que trata exclusivamente do assunto.

Parágrafo único. O "**quorum**" para aprovação da lei que concede isenção, anistia ou remissão será de maioria absoluta.

Art. 286. O Executivo fica obrigado a, no primeiro ano do mandato, reavaliar as isenções, anistias e remissões em vigor e a propor as medidas cabíveis, até o final do referido exercício.

Parágrafo único. A ausência das medidas previstas no artigo anterior importam na manutenção das isenções das anistias e das remissões.

Art. 287. Lei municipal estabelecerá a forma de impugnação do lançamento e do recurso cabíveis quando mantido o lançamento.

Parágrafo único. Ao Prefeito caberá decidir do recurso ouvido o auxiliar direto, encarregado das finanças municipais.

Art. 288. O Município é obrigado a prestar a todo contribuinte os esclarecimentos necessários sobre a tributação municipal, devendo, para tal, manter serviço específico.

Art. 289. O contribuinte somente será obrigado ao pagamento de qualquer tributo ou multa desde que regularmente notificado.

Art. 290. Qualquer notificação ao contribuinte deverá ser feita pessoalmente ou por via postal sob registro, sendo que, na ausência do contribuinte, poderá ser feita ao seu representante ou preposto e, se em lugar incerto e não sabido, por edital.

Art. 291. A notificação exigida será dispensada quando a autorização do pagamento do tributo se der na forma estabelecida pela lei.

Art. 292. A falta das medidas cabíveis na defesa das rendas municipais é considerada infração político-administrativa, imputada ao Chefe do Executivo, independentemente da obrigação de ressarcir os prejuízos causados ao erários municipal.

Art. 293. O Executivo é obrigado a encaminhar, junto com o projeto de lei orçamentária, demonstrativo dos efeitos das isenções, das anistias e das remissões vigentes.

Art. 294. Incumbe ao Município:

I - auscultar, permanentemente, a opinião pública, para isso, sempre que o interesse público não aconselhar o contrário, os Poderes Executivo e Legislativo divulgarão, com a devida antecedência, os projetos de lei para o recebimento de sugestões;

II - adotar medidas para assegurar a celeridade na tramitação e solução dos expedientes administrativos, punindo, disciplinadamente, nos termos da lei, os servidores faltosos;

III - facilitar, no interesse educacional do povo, a difusão e jornais e outras publicações periódicas, assim como das transmissões pelo rádio e pela televisão;

IV - incentivar as atividades industriais, comerciais, agrícolas e de serviços, cooperando com as entidades representativas dessas áreas econômicas;

V - adotar política de esclarecimento geral ao contribuinte, informando-lhe sobre a natureza de seus direitos e obrigações;

VI - promover a defesa do consumidor, mantendo e aparelhando órgãos destinados a essa finalidade;

VII - incentivar o desenvolvimento econômico, através do fomento à pesquisa científica e tecnológica.

Art. 295. É lícito a qualquer cidadão obter informações e certidões sobre assuntos referentes à Administração Municipal.

Art. 296. Qualquer cidadão será parte legítima para pleitar a declaração de nulidade ou anulação dos atos lesivos ao patrimônio municipal.

Art. 297. O Município não poderá dar nome de pessoas vivas e bens e serviços públicos de qualquer natureza.

~~Parágrafo único. Parte os fins deste artigo somente após um (1) ano do falecimento, poderá ser homenageado qualquer pessoa, salvo personalidades marcantes da vida social do Município, do Estado ou do País.~~

Parágrafo único. Para os fins deste artigo somente após seis meses do falecimento, poderá ser homenageada qualquer pessoa, salvo personalidades marcantes da vida social do Município, Estado ou País. ([Redação dada pela Emenda à lei orgânica nº 33, de 2012](#))

Art. 298. Os cemitérios, no Município, terão somente caráter secular, e serão administrados pela autoridade municipal, sendo permitido a todas as convicções religiosas praticar neles os seus ritos.

Parágrafo único. As associações religiosas e os particulares poderão, na forma da lei, manter cemitérios próprios, fiscalizados, porém, pelo município, cujos imóveis constituirão bens de interesse público, de circulação e usos controlados, não podendo ter outras destinação.

Art. 299. As zonas industriais atuais, deverão ser preservados nos termos da legislação vigente.

Seção II Da Competência Tributária

Art. 300. O Sistema Tributário Municipal se submeterá, no que couber, às Constituições Federal e Estadual, às leis complementares e ao disposto nesta Lei.

Art. 301. O Município poderá instituir os seguintes tributos:

I - impostos de sua competência, conforme discriminado na Constituição Federal;

II - taxas:

a) decorrentes do regular exercício do poder de polícia administrativa;

b) decorrentes da utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte, ou postos à sua disposição.

Parágrafo único. O Município poderá, ainda, instituir:

a) contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas;

b) contribuições de previdência e assistência social, cobrada dos servidores municipais, para custeio, em benefício destes, dos sistemas previdenciários e assistencial.

Art. 302. A competência tributária é indelegável salvo as atribuições de fiscalizar tributos, de executar leis, atos e decisões administrativas em matéria tributária.

Parágrafo único. A transferência das atribuições prevista neste artigo compreende as garantias e os privilégios processuais que competem ao Município e, por ato unilateral seu, pode ser revogada a qualquer tempo.

Art. 303. Não constitui delegação de competência o cometimento a pessoas de direito privado da função de arrecadar tributos.

Art. 304. Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetivamente a esses objetivos, identificados, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

Art. 305. As contribuições instituídas só poderão ser exigidas após decorridos 90 (noventa) dias da data da publicidade da lei que as houver instituído ou modificado.

Seção III Das Limitações da Competência Tributária

Art. 306. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município:

I - exigir ou aumentar tributos sem lei que o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - cobrar tributos:

- a) em relação a fatos gerados ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;
- b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou.

IV - utilizar tributo para fins confiscatórios;

V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

VI - instituir imposto sobre:

- a) patrimônio ou serviço da União, dos Estados, do Distrito Federal, e dos Municípios;
- b) templos de qualquer culto;
- c) patrimônio ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;
- d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

§ 1º A vedação configurada na letra "a" é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 2º A vedação configurada na letra "a" no parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio e aos serviços, relacionados com a exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis e empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 3º As vedações expressas nas letras "b" e "c" compreendem somente o patrimônio e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

Art. 307. É vedado ao Município estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

Art. 308. Não é devida taxa relativa ao direito de petição em defesa de direito ou contra ilegalidade ou abuso de poder, nem relativa à obtenção de certidões para a defesa de direitos a esclarecimentos de situações de interesse pessoal.

Art. 309. As taxas não poderão ter base de cálculo idêntica à de impostos.

Seção IV Dos Impostos do Município

Art. 310. Compete ao Município instituir impostos sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana;

II - transmissão "**inter-vivos**", a qualquer título, por ato, oneroso, de bens móveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

III - vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;

IV - serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado, definidos em lei complementar.

Parágrafo único. O imposto previsto no inciso I deverá ser progressivo nos termos de lei municipal, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

Art. 311. O Executivo fica obrigado a apurar, todos os anos, o valor venal dos imóveis, de acordo com os valores imobiliários vigentes em 1º de janeiro de cada exercício, para fins do lançamento do imposto a que se refere o inciso I, do artigo anterior.

Art. 312. O Executivo fica obrigado a apurar o valor venal dos imóveis, de acordo com os valores imobiliários vigentes à data de cada transação, para fins de cobrança do imposto a que se refere o inciso II, do art. 310 desta Lei.

Art. 313. O imposto previsto no inciso II, do art. 309 desta Lei:

I - não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoas jurídicas, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

II - compete ao Município da situação do bem.

Art. 314. Serão observados, nos termos da lei complementar da União:

I - as alíquotas máximas dos impostos previstos nos incisos III e IV, do art. 309, desta Lei;

II - a não incidência do imposto previsto no inciso IV, do art. 310, desta Lei, nas exportações de serviços para o exterior.

Seção V Dos Recursos Transferidos

Art. 315. São recursos transferidos ao Município:

I - o produto de arrecadação do imposto da União sobre a renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pelo Município, suas autarquias e pelas fundações que instituir e manter;

II - 50% (cinquenta por cento) do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados no Município;

III - 50% (cinquenta por cento) do produto de arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em território do Município;

IV - 25% (vinte e cinco) do produto da arrecadação do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação;

V - a parte correspondente ao Fundo de Participação dos Municípios - FPM, como estabelecido no inciso I do art. 159 da Constituição Federal;

VI - a parte da arrecadação do imposto sobre operações financeiras, incidente na operação de origem sobre o ouro, quando considerado ativo financeiro ou instrumento cambial, na forma do § 5º do art. 153 da Constituição Federal.

CAPÍTULO II DAS FINANÇAS MUNICIPAIS

Seção I Normas Gerais

Art. 316. As leis do plano plurianual das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual obedecerão às regras estabelecidas na Constituição Federal, na Constituição do Estado, nas normas de direito financeiro e nos preceitos desta Lei.

Art. 317. A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar federal.

~~Parágrafo único. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreira, bem como admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta e da indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas:~~

Parágrafo único. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, reclassificação, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreira, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da Administração direta e da indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas: [\(Redação dada pela Emenda à lei orgânica nº 38, de 2017\)](#)

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização legislativa específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedade de economia mista.

III - se houver prévio estudo de impacto atuarial a fim de se observar e garantir equivalência, do valor presente, entre o fluxo das receitas estimadas e das obrigações projetadas, apuradas atuarialmente, a longo prazo. [\(Incluído pela Emenda à lei orgânica nº 38, de 2017\)](#)

III - quando for possível, prévio estudo de impacto atuarial a fim de se observar e garantir equivalência, do valor presente, entre o fluxo das receitas estimadas e das obrigações projetadas, apuradas atuarialmente, a longo prazo. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 40, de 2019\)](#)

IV - não sendo possível o prévio estudo atuarial a fim de se observar e garantir equivalência, do valor presente, entre o fluxo das receitas estima das e das obrigações projetadas, apuradas atuarialmente, a longo prazo, o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo referido estudo em até 120 (cento e vinte) dias após a nomeação dos servidores. [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 40, de 2019\)](#)

Art. 318. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados à Câmara Municipal, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 (vinte) de cada mês, na forma da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º da [Constituição Federal](#).

Art. 319. O movimento de caixa do dia será publicado diariamente, por edital fixado no edifício da Prefeitura e no da Câmara e os da Administração Indireta em suas respectivas sedes, ressalvadas as empresas públicas e as sociedade de economia mista.

Art. 320. As disponibilidades de caixa da Administração Direta e da Indireta serão depositadas em instituições financeiras oficiais, ressalvados os casos previstos em lei.

Art. 321. O balancete relativo à receita e à despesa do mês anterior será encaminhados à Câmara pelo Executivo e publicado mensalmente até o dia 20 (vinte), mediante edital fixado no edifício da Prefeitura e no da Câmara.

§ 1º O Legislativo apresentará ao Executivo, até o dia 10 (dez) do mês seguintes, para fins de serem incorporados aos balancetes e contabilidade geral do Município, os balancetes financeiros orçamentários relativos ao mês anterior quando essa gestão de recursos por feita por ele.

§ 2º O Legislativo devolverá à Tesouraria da Prefeitura, até o final do exercício financeiro, o saldo do numerário não comprometido que lhe for liberado para execução do seus orçamento.

Art. 322. O Poder Executivo publicará, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Art. 323. Lei disciplinará o regimento de adiantamento, consistente na entrega de numerário aos agentes e servidores municipais.

~~Art. 324. O Poder Legislativo terá dotação própria de 4% (quatro por cento), da arrecadação municipal. [\(Revogado pela Emenda à lei orgânica nº 22, de 30 de outubro de 2001\)](#)~~

Seção II Dos Orçamentos

Art. 325. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o Plano Plurianual;

II - as Diretrizes Orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

§ 1º A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá as diretrizes, objetivos e metas da Administração Pública Municipal para as despesas

de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da Administração Pública Municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, dispondo sobre as alterações na legislação tributária.

§ 3º A Lei Orçamentária Anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal do Município, seus fundos, órgãos e entidades da Administração Direta e da Indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social.

§ 4º Os orçamentos, compatibilizados com o Plano Plurianual, terão entre suas funções a de reduzir as desigualdades entre os distritos do Município, segundo critério populacional.

§ 5º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para a abertura de créditos suplementares e a contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receitas nos termos da lei.

Art. 326. Os projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais apreciados pela comissão permanente de orçamento, finanças e contabilidade, à qual caberá:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas do Município e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária e financeira, sem prejuízo da atuação das demais comissões da Câmara.

§ 1º As emendas ao projeto de lei orçamento anual ou aos projetos que modifiquem serão apresentados na comissão permanentes de orçamento, finanças e contabilidade, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma regimental, pelo Plenário.

§ 2º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente poderão ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que indicam sobre:

a) dotação para pessoal e seus encargos;

b) serviços da dívida;

c) compromissos com convênios.

III - sejam relacionadas:

a com correção de erros ou omissões;

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 3º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o Plano Plurianual.

§ 4º O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificações aos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação na comissão permanente de orçamento, finanças e contabilidade da parte cuja alteração é proposta.

§ 5º Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta Seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 6º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de um inteiro e dois décimos por cento da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo. [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 37, de 2015\)](#)

§ 7º É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 6º deste artigo, em montante correspondente a um inteiro e dois décimos por cento da receita corrente líquida realizada no exercício anterior. [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 37, de 2015\)](#)

§ 8º Os valores correspondentes ao previsto no § 7º serão divididos em partes iguais ao número de vereadores existentes na Câmara Municipal, sendo que 50% (cinquenta por cento) desses valores será destinado à aplicação obrigatória em ações e serviços de saúde. [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 37, de 2015\)](#)

§ 9º Para o cumprimento do previsto nos §§ 6º, 7º e 8º deverá ser observado o previsto na Emenda Constitucional nº 86, de 17 de março de 2015, ou alterações que a mesma venha sofrer. [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 37, de 2015\)](#)

Art. 327. Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de Lei Orçamentária Anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 328. São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na Lei Orçamentária Anual;

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou os adicionais;

III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovadas pelo Poder Legislativo por maioria absoluta;

IV - a vinculação de receita de impostos a órgãos, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a

que se referem os arts. 158 e 159 da Constituição Federal, a destinação de recursos para a manutenção e o desenvolvimento do ensaio, como determinado pelo art. 212, da Constituição Federal e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, prevista no art. 165, § 8º, da Constituição Federal;

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferências de recursos de uma categoria de programação para outras ou de um órgão para o outro sem prévia autorização legislativa;

VII - a concessão ou a utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscais e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos;

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no Plano Plurianual, ou sem que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos 4 (quatro) meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º A abertura de crédito extraordinário será admitido para atender a despesa imprevisíveis e urgentes, com as decorrentes de comoção interna ou calamidade pública, com edição de medida provisória com força de lei, observado o que dispõem o art. 64 e parágrafo único, desta Lei.

São Roque, 5 de abril de 1990.

Severino Alves Filho
Presidente

Paulino Pereira
1º Secretário

Celso Grande
2º Secretário

Ademar Marreiro
Alfredo Fernandes Estrada
Angelo Robbi
Benedito Pereira Borges
Brasílio de Oliveira Barros
Edson Inocêncio Caparelli
Guido Guazzelli
João Carlos de Sousa Freitas
João de Castro Andrade Neto
João Paulo de Oliveira
José Edydio Capuzzo
José Ferreira Reguengo Sobrinho
Najib Mana

Seção III Das Disposições Transitórias

~~Art. 1º Até a entrada em vigor da lei complementar federal, o projeto do plano plurianual, para vigências até o final do mandato em curso do Prefeito, e o projeto de lei orçamentária anual, serão encaminhadas à Câmara até 4 (quatro) meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvidos para sanção até o encerramento da sessão legislativa.~~

~~Art. 1º Até a entrada em vigor da Lei Complementar Federal, o projeto do Plano Plurianual, para a vigência até o final do mandato em curso do Prefeito, e o projeto de lei orçamentária anual, serão encaminhados à Câmara até três meses antes do encerramento da sessão legislativa.~~
~~(Redação dada pela Emenda à lei orgânica n.º 13, de 1993)~~

Art. 1º Os projetos de leis orçamentárias serão enviados para a Câmara Municipal da seguinte forma: [\(Redação dada pela Emenda à lei orgânica n.º 29, de 2009\)](#)

I - o projeto do Plano Plurianual, para vigência até o final do primeiro exercício financeiro do mandato do Prefeito subsequente, será encaminhado até o último dia do mês de maio do primeiro exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa; [\(Redação dada pela Emenda à lei orgânica n.º 29, de 2009\)](#)

II - o projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias será encaminhado até o último dia útil do mês de maio de cada exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa; [\(Redação dada pela Emenda à lei orgânica n.º 29, de 2009\)](#)

III - o projeto de Lei Orçamentária Anual será encaminhado até o último dia do mês de setembro de cada exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa. [\(Redação dada pela Emenda à lei orgânica n.º 29, de 2009\)](#)

Art. 2º O Executivo constituirá, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, uma Comissão Especial composta por advogado e funcionários de apoio, com a incumbência de efetuar a regularização dos loteamentos clandestinos no Município e em especial a regularização das terras devolutas.

Art. 3º O Executivo designará um funcionário de seu quadro, pelo prazo de 6 (seis) meses, e proverá recursos materiais para auxiliar os servidores na criação da associação e da cooperativa de consumo dos funcionários municipais.

Art. 4º O Executivo providenciará, no prazo máximo de um ano, a desativação da SANRODES, revertendo para o patrimônio municipal os seus bens e incorporando ao seu quadro os seus servidores.

Art. 5º O Chefe do Poder Executivo, no prazo de 6 (seis) meses, enviará à Câmara Municipal, projeto de lei contendo normas relativas à

estruturação e organização do FUNDALIMENTO.

Art. 6º Dentro de 6 (seis) meses, o Executivo enviará à Câmara projeto de lei complementar de organização da Procuradoria Geral do Município, conforme estatuído no art. 173 desta Lei Orgânica.

Art. 7º O Executivo deverá reavaliar as isenções, as anistias e as remissões vigente, propondo ao Poder Legislativo as medidas cabíveis.

§ 1º Considerar-se-ão revogadas, após 2 (dois) anos, a partir da data da promulgação da Constituição Federal, as isenções, as anistias e as remissões que forem confirmadas por lei.

§ 2º A revogação não prejudicará os direitos adquiridos.

Art. 8º Fica assegurado a aplicação da legislação tributária anterior à vigência do Sistema Tributário Municipal, no que não seja com ele incompatível.

Art. 9º Até a entrada em vigor da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º, incisos I e II, da Constituição Federal, serão obedecidas as seguintes normas:

a) o Prefeito deve encaminhar à Câmara Municipal e ao Tribunal de Contas do Estado a sua prestação de contas e a da Mesa da Câmara relativas à gestão financeira, orçamentária e patrimonial do Município referentes ao exercício imediatamente anterior, até o dia 31 de março de cada ano;

b) o Prefeito colocará à disposição da Câmara, dentro de 10 (dez) dias de sua requisição, as quantias que devem ser dispendidas de uma só vez e, até o dia 20 (vinte) de cada mês, a parcela correspondente ao duodécimo de sua dotação orçamentária, de acordo com a programação financeira de desembolso encaminhada ao Executivo pelo Legislativo.

Art. 10. Até a promulgação da Lei Complementar referido no art. 169, da Constituição Federal, o município não poderá despender com pessoal mais do que 65% (sessenta e cinco por cento) do valor das respectivas receitas correntes.

Parágrafo único. Quando a respectiva despesa de pessoal exceder ou excedeu o limite previsto neste artigo, com efeito retroativo a 5 de outubro de 1988, o Município deverá retomar aquele limite, reduzindo o percentual excedente à razão de um quinto por ano.

Art. 11. Os fundos existentes na data da promulgação desta Lei Orgânica do Município, extinguir-se-ão, se não forem ratificados pela Câmara Municipal no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 12. Até 31 de dezembro de 1990, as autarquias, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as fundações, instituídas ou mantidas pelo Poder Público Municipal, incorporarão aos seus regulamentos ou estatutos as normas desta Lei Orgânica do município, que digam respeito às suas atividades e serviços.

Art. 13. Nos 10 (dez) primeiros anos da promulgação da Constituição Federal, o Poder Público Municipal desenvolverá esforços, com a mobilização de todos os setores organizados da sociedade e com a aplicação de, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) dos recursos a que se refere o art. 212 da Constituição Federal, para eliminar o analfabetismo e universalizar o ensino fundamental.

Art. 14. A Câmara Municipal de São Roque, editará no prazo máximo de 3 (três) meses, no mínimo 500 (quinhentos) exemplares da Lei Orgânica do Município, para distribuição gratuita aos interessados.

Art. 15. Mantendo o valor originalmente fixado na legislação anterior, a Câmara Municipal poderá, no prazo de 90 (noventa) dias, proceder a uma única alteração dos critérios de reajuste da remuneração do Prefeito e dos vereadores constantes, respectivamente, do decreto legislativo e da resolução, com o propósito de possibilitar a constante atualização da expressão monetária, a fim de preservar o seu valor real.

Severino Alves Filho
Presidente

Paulino Pereira

1º Secretário

Celso Grande
2º Secretário

Ademar Marreiro
Alfredo Fernandes Estrada
Angelo Robbi
Benedito Pereira Borges
Brasílio de Oliveira Barros
Edson Inocêncio Caparelli
Guido Guazzelli
João Carlos de Sousa Freitas
João de Castro Andrade Neto
João Paulo de Oliveira
José Edydio Capuzzo
José Ferreira Reguengo Sobrinho
Najib Mana

* Este texto não substitui a publicação oficial.